0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 027

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**027**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56** **Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

VITÓRIA - V

TE

CERTIFICO E
volume, dos a
folha de nº 5398
Corregedoria

Em, 03/02/202

stemas.tjes.jus.br/sistema

Editor de Rich Text, txtModeloDocumento

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 5397 nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1229W
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3329-2700

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro a feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/09/2017 às 17:22 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: JOSÉ DA CRUZ COSTA, Requerido(s): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: MARTA JOSÉ DA SILVA DUARTE LUIZ, conforme andamentos que passo a descrever:

06/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 6/9/2017 às 17:22 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23134-15.2017.811.0055
Oficial Justiça: JOSÉ DA CRUZ COSTA

11/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

11/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h58m

11/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h32m

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5396

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5399

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora MARTA JOSE DA SILVA DUARTE LUIZ, CPF: 532.023.331-00, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 37

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183116475
Documento: OFÍCIO 822 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 16:42:09
Assunto: OFÍCIO 822/2017 solicitando informações/extrato nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - autos nosso: ID. 257919

19/01/2018 Decorrendo Prazo

182

06/04/2018 Confidencial - Certidão de Decurso de Prazo

ANDAMENTO CANCELADO EM : 18/04/2018 16:28:02

MOTIVO: lançamento equivocado.....

==========

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 37/38

18/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 38.

25/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo para Resposta Certifico e dou fé que o requerido foi citado, nos termos da carta de citação de fl.37, cujo aviso de recebimento foi juntado a fl. 38v, na data de 16/01/2018 transcorrendo o prazo in albis para resposta.
02/05/2018	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante das certidões de fls. 40/41, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestar, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.
02/05/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.
03/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.
03/05/2018	Decorrendo Prazo 166
04/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
21/05/2018	Carga De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
21/05/2018	Decorrendo Prazo 166
22/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela exibição de documentos e habilitação do valor.
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5400

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 43/44, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 41, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 38.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE n° 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício n° 822/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte MARTA JOSÉ DA SILVA DUARTE LUIZ, CPF n° 532.023.331-00, nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos do r. despacho de fl. 36, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599716
Documento: Ofício 665 2018 ID.257919.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 18:18:19
Assunto: Ofício 665/2018, ID.257919, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento n° 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

5401

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Ribrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 339084, protocolado em: 19/06/2020 às 14:41:03

Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Marta José da Silva Duarte Luiz pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 41).

Então, fora decretada a revelia (fls. 45/45-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 50/52-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5902

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5405

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

5404

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está em seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5405

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 27 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1225m
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5436

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o Polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

ANOTEI E SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

5407

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459967

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de la

Impresso em 28/10/2020 às 18:28 Horas

5407

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459967

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 29/08/2017 às 17:00 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: MAURICIO G S, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: NEUZELI CAMACHO COLTRO, conforme andamentos que passo a descrever:

29/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 29/8/2017 às 17:00 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22399-79.2017.811.0055
Oficial Justiça: MAURICIO G S

30/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

30/08/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h47m

30/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h16m

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3328-2700

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
25
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 10469217000188, atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de Hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017	Ofic
13/11/2017	Ce
24/11/2017	Ce
16/01/2018	
24/01/2018	
12/03/2018	
12/03/2018	

Válido somente com o selo de s
Impresso em 28/10/2020 às 18:26 Horas

5910

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora NEUZELI CAMACHO COLTRO, CPF: 616.496.431-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 36, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173028271
Documento:Of. 828 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:42:30
Assunto:Of. 828/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 38

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 39.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 38, conforme AR juntado às fls. 40-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 828/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora NEUZELI CAMACHO COLTRO, CPF: 616.496.431-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183237056
Documento: Ofício 197 2018 ID.257136.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 17:35:05
Assunto: Ofício 197/2018 - solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.257136 (nosso)

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.42, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

14/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10238, com previsão de disponibilização em 17/04/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

17/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10238, de 17/04/2018 e publicado no dia 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

02/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

5911

02/05/2018	Decorrendo Prazo 180
03/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela exibição de documentos econsequente habilitação do valor.
21/05/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
21/05/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 46/47, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 18.656,22 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juízo, "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quanto ao valor liquidando."

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 41, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 43.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 18:26 Horas

5412

28/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 197/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora NEUZELI CAMACHO COLTRO, CPF: 616.496.431-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183407906
Documento: Ofício 478 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:19:16
Assunto: Ofício 478/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.257136.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

2/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, sob nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339104, protocolado em: 19/06/2020 às 15:04:57
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5413

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Neuzeli Camacho Coltro pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada da revelia (fls. 48/48-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 53/55-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5919

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditi creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5913

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5416

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 27 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5417

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor ANOTEI E SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:26 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459968

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 08/05/2017 às 09:51 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ANTONIA DE FATIMA MOREIRA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

08/05/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 8/5/2017 às 09:51 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 14301-08.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM

08/05/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/05/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h29m

08/05/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 17h08m

08/05/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10020, de 17/05/2017 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

17/05/2017 Carta de Citação pelo Correio

17/05/2017 Ofício Expedido

17/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

17/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172619929
Documento: 246814 - Ofício n.º 355-2017..pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 17/05/2017 17:56:10
Assunto: Seg Oficio n.º 355/2017.

18/08/2017 Certidão (RAJ)

Certifico que procedi ao reenvio da Carta de Citação, já que desde 17/05/2017 até a presente data, o AR não foi devolvido pelos Correios.

18/08/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

REENVIO C. CITAÇÃO

15/09/2017 Juntada de AR

AR referente fl. 31

28/09/2017 Decorrendo Prazo

188

13/11/2017 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta, conforme AR de fl.34-verso, juntado em 15/09/2017, tendo deixado o prazo transcorrer "in albis".

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:25 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

13/11/2017 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/11/2017 Certidão

Certifico e dou fé que conforme se depreende da fl. 37 o Ofício de fl.32 foi lido pelo destinatário em 18/07/2017, sendo que até a presente data não aportou aos autos a resposta ao referido expediente, pelo que reitero a solicitação.

14/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10140, com previsão de disponibilização em 16/11/2017, o movimento "Certidão" de 13/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

16/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10140, de 16/11/2017 e publicado no dia 17/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

11/12/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

12/12/2017 Juntada de Petição do Autor

Pelo prosseguimento do feito.

09/02/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Dr. Flávio Maldonado de Barros, Juiz de Direito, reitero o Ofício nº 355/2017, expedido em 17/05/2017, para solicitar a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIA DE FÁTIMA MOREIRA, CPF: 315.608.491-34, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, nos termos da decisão de fl. 30, cópia anexa.
Tangará da Serra, 09 de fevereiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183168616
Documento: Of. 129 2018 ID. 246814.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/02/2018 15:54:33
Assunto: Of. 129/2018 ID. 246814 - solicitando extratos de contas nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fl. 41

24/04/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 129/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIA DE FÁTIMA MOREIRA, CPF: 315.608.491-34, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183335578
Documento: Oficio 388 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 16:10:08
Assunto: Ofício 388/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.246814, nos autos (vosso) nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

03/05/2018 Decorrendo Prazo
164

19/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 44.

03/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

03/07/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 39/40, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 35, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 44.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 388/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIA DE FÁTIMA MOREIRA, CPF nº 315.608.491-34, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme o r. despacho de fl. 30, anexo por cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599784
Documento: Ofício 662 2018 ID.246814.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 18:31:39
Assunto: Ofício 662/2018, ID.246814, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo a

Impresso em 28/10/2020 às 18:25 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339110, protocolado em: 19/06/2020 às 15:14:06
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Antônia de Fátima Moreira pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 35).

Então, fora decretada a revelia (fls. 47/47-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 52/54-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:25 Horas

5423

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5929

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telesfreq: [...] "para pagamento de faturas, sem ... de terceiros" [...].

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia de sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5425

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data de julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 23/24) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 12.255,00, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

08/09/2020 Decorrendo Prazo
170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor
PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 18:25 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

23/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 352560, protocolado em: 22/10/2020 às 10:09:00
Requer a expedição de Certidão de Existência de Crédito em favor da parte autora, nos termos da condenação, com incidência de juros e correção monetária, para habitação nos autos de falência processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459969

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 17/08/2017 às 16:40 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: SUELI ANJO DE OLIVEIRA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

17/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 17/8/2017 às 16:40 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21536-26.2017.811.0055

18/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

18/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 15h39m

18/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 16h03m

21/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, n° 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10104, de 19/09/2017, e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

05/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da cópia do Acordão n° 0800224-44.2013.8.01.0001, solicitação esta proferida em 19/09/2017.

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12206
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): IMPACTOS COMERCIAIS LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, de tudo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídicas as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:24 Horas

5431

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora SUELI ANJO DE OLIVEIRA, CPF: 001.051.031-10, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 37, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173028255
Documento:Of. 826 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:39:32
Assunto:Of. 826/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 39

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 40.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 39, conforme AR juntado às fls. 41-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 826/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora SUELI ANJO DE OLIVEIRA, CPF: 001.051.031-10, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183242767
Documento: Ofício 204 2018 ID.256166.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 15:58:17
Assunto: Ofício 204/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.2561

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.43, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

14/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10238, com previsão de disponibilização em 17/04/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

17/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10238, de 17/04/2018 e publicado no dia 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

02/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:24 Horas

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

02/05/2018 Decorrendo Prazo
180
03/05/2018 Juntada de Peti
Pela exibição d
21/05/2018 Concluso p/Des
21/05/2018 Carga
De: Primeira
Para: Gabinet

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

02/05/2018	Decorrendo Prazo 180
03/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela exibição de documentos e consequente habilitação do valor.
21/05/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
21/05/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 47/48, "a expedi[illegible] de Alvará para Levantamento do valor de R$ 7.038,42 (sete mil [illegible] trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) já acrescido [illegible] com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido [illegible] nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juízo, "uma [illegible] vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da [illegible] empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aque[illegible] Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o [illegible] BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quanto [illegible] ao valor liquidando."

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 43, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 44.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo à [illegible]

Impresso em 28/10/2020 às 18:24 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo d
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

[illegible]/05/2018 Certidão de Envio d
Certifico que remet
nº 10266, com prev
movimento "Decisão
como patronos habi
JOSE DIAS CAVALHE

[illegible]0/05/2018 Certidão de Publi
Certifico que o
25/05/2018, foi
e publicado no
habilitados par
CAVALHEIRO - OA

[illegible]0/05/2018 Ofício Expedid
OFÍCIO
Por determina
solicitando a
extratos das
ANJO DE OLIV
Pública nº 0
Tangará da S
Élida Julia
1.205/CNGC

[illegible]4/06/2018 Certidão de
Correspond
Código de
Documento:
Remetente
ÉLIDA JUL
Destinat
Data de
Assunto:
do autor

[illegible]5/06/2018 Decorre
166

22/02/2020 Impuls
Certif
Civil
Rio B
Provi
de m
auto

5433

28/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Oficio Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Oficio nº 204/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora SUELI ANJO DE OLIVEIRA, CPF: 001.051.031-10, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120183408372
Documento:Ofício 475 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:04/06/2018 16:21:23
Assunto:Ofício 475/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID. 256166

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - At Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nic do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistem Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339092, protocolado em: 19/06/2020 às 14:51:04
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Sueli Anjo de Oliveira pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 43).

Então, fora decretada a revelia (fls. 49/49-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 54/56-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmi
financeira e a respectiva consequência jurídica de tal
constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-
44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca d
Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da
sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença,
na parte em que importa para a solução da vertente demanda é
que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte
comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil,
declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os
divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda,
formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Client
e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais
que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que
versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência
da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,
determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estad
em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a
ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a titul
de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores
recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do
kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os
valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a
título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e
B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial
Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas
caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não
restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na
proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50
para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e
AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir
os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das
bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra
de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser
restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os
mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:24 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeid
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerando que os c
valores em dólares norte-a
e divulgadores e os kits
título de bonificação na r
ativadas, deverão ser con
efetivamente pagos e rece

B.7) Os valores a serem
Ltda. aos divulgadores d
partir do efetivo pagam
kits AdCentral os AdCen
a juros legais desde a
comparecimento espontâ
29/07/2013 - p. 880/96

Os valores das contas
ser recebido pelos di
atualizados monetaria
kits AdCentral e AdCe
desde a citação.

Os valores das comis
montantes a serem re
todas as bonificaçõ
título de recompra
anúncios, deverão s
recebimento e suje

B.8) considerando
determinados nos i
apurados em liqui
cada interessado,

Como se sabe, a
possui elevada c
liquidar o valor
do crédito, ou
requerente com

Essa tarefa, p
próprio liquid
de apresentar
contrária o ór
ser apresenta
inércia.

E essa asser
em que fora
demandada n
na Vara de

5436

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par condicio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5437

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuia vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento nò caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes e protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5438

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 22 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MA
PODER JUDICI
COMARCA DE T
Av. Presidente
Bairro: Jardi
Cidade: Tanga
Fone: (65) 33

4/08/2020 Vindos G
De: Gabi
5/08/2020 Certidão
Certifi
nº 1080
movime
24/08/
recebe
OAB:21
26/08/2020 Certi
Certi
>Imp
1080
cons
ODAC
pol
07/09/2020 Cer
Ce
e
(t
gu
1
07/09/2020 I
C
08/09/202
18/09/202

5439

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - A Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE n 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 18:24 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459970

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339

CER

ERTIFICO a requerime
eitos deste Cartório
loras para Primeira V
ipo de Ação:
omum->Procedimento
RABALHO, Oficial
MPACTUS COMERCIAL
Requerido(a): YMP
descrever:

06/06/2017 Distri
Distri
Cível
Ofici
08/06/2017 Carg
De:
Par
08/06/2017 Cer
08/06/2017 Ce
09/06/2017 Ca
D
P

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5441

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/06/2017 às 17:04 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: JOSÉ DA CRUZ COSTA, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: MATHEUS GUTIERRY TORRES DE SOUZA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

06/06/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 6/6/2017 às 17:04 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 16292-19.2017.811.0055
Oficial Justiça: JOSÉ DA CRUZ COSTA

08/06/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/06/2017 Certidão de Recebimento

08/06/2017 Certidão de Registro e Autuação

09/06/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/06/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 3.050,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/06/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/06/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10042, com previsão de disponibilização em 20/06/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

20/06/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/06/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10042, de 20/06/2017 e publicado no dia 21/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/07/2017 Carta de Citação pelo Correio

04/07/2017 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

05/07/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172722712
Documento: Oficio Rio Branco.Cód.249556.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 05/07/2017 09:01:46
Assunto: Segue Ofício solicitando informações acerca de conta existente em nome de MATHEUS GUTIERRY TORRES DE SOUZA nos autos nº 0800224-44.2013.801.0001.

01/08/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Carga rápida para fotocópia.

01/08/2017 Carga
De: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Para: Primeira Vara Cível

21/08/2017 Juntada de AR
Referente carta de citação fl 29, Requerido.

25/08/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO
Carga rápida para fotocópia.

28/08/2017 Carga
De: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO
Para: Primeira Vara Cível

18/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 29, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 32, na data de 21/08/2017, transcorrendo in albis o prazo para apresentar resposta, sob pena da revelia e apresentar o relatório financeiro e documentos.

18/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 30.

05/07/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente e por determinação judicial, reitero a Vossa Senhoria os termos do Ofício nº 463/2017,expedido em 04/07/2017, encaminhado pelo Malote Digital - Código de Rastreabilidade nº 81120172722712 e lido conforme recibo de leitura de fl. 36 (cópia anexa), para que encaminhe a este juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora MATHEUS GUTIERRY TORRES DE SOUZA, CPF: 052.787.451-50, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Outrossim, seguem anexos cópias do ofício de fl. 30 e decisão de fl. 28.
Tangará da Serra, 05 de julho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

26/07/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade:81120183532154
Documento:Ofício 555.Cód.249556.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:26/07/2018 13:21:53
Assunto:Segue Ofício solicitando os extratos das contas existentes em nome da parte autora MATHEUS GUTIERRY TORRES DE SOUZA, CPF: 052.787.451-50, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 18:23 Horas

5443

27/02/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
30/06/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 339089, protocolado em: 19/06/2020 às 14:47:25 Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.
01/07/2020	Concluso p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020	Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Matheus Gutierry Torres de Souza pretende, em face de IMPACT COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, tal como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 34).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 40/42-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente

5944

ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra

de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos part e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou cont ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e d kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeit a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento

3445

em que fora decretada, em 04.04.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-17.2019.8.04.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio da "par condicio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12209
Bairro: Jardim Vitória
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3329-2700

forma: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.9.2 do regulamento geral de Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 2.5.1 do regulamento geral de Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, bônus de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "xis" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia de sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro

5446

reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-

49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria está devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

5997

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:23 Horas

5948

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, n autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tang da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o s

Impresso em 28/10/2020 às 18:23 Horas

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459971

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5150

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuida em 24/08/2017 às 18:15 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ANA CAROLINA MOGGI SOARES, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ELCY FERREIRA COIMBRA, conforme andamentos que passo a descrever:

24/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 24/8/2017 às 18:15 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22131-25.2017.811.0055
Oficial Justiça: ANA CAROLINA MOGGI SOARES

25/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

25/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 15h23m

25/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 16h42m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Dou nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

05/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da cópia do Acordão nº 0800224-44.2013.8.01.0001, solicitação esta proferida em 19/09/2017.

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

26/10/2017 Certidão de Envio d

Certifico que remet
nº 10130, com prev
movimento "Decisão
como patronos habi
JOSE DIAS CAVALHE

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da
Para: Primeira V

27/10/2017 Certidão de Publ

Certifico que o
25/10/2017, foi
e publicado no
habilitados par
CAVALHEIRO - O

5451

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso invertidas as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 18:22 Horas

ESTADO DE MA
PODER JUDICI
COMARCA DE T
Av. Presidente
Bairro: Jardi
Cidade: Tanga
Fone: (65) 33

10/11/2017 Ofício E
OFÍCIO
Por dete
Dr. Flav
encaminh
nome da
49, nos
44.2013
ao banc
de fl.
Tangar
Élida
1.205/
13/11/2017 Certi
Corre
24/11/2017 Certi
Corre
Códi
Docu
Reme
ÉLID
Dest
Dat
Ass
080
16/01/2018 Jur
AR
24/01/2018 De
18
12/03/2018 C
C
a
12/03/2018 C

5952

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ELCY FERREIRA COIMBRA, CPF: 265.102.861-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027898
Documento:Of. 829 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 10:00:28
Assunto:Of. 829/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 36

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

2/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 37.

2/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 36, conforme AR juntado às fls. 38-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

12/03/2018 Oficio Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 829/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ELCY FERREIRA COIMBRA, CPF: 265.102.861-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183243162
Documento: Ofício 191 2018 ID.256864.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 16:57:23
Assunto: Ofício 191/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.25

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.40, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

06/06/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

07/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela expedição de alvará e habilitação do valor.

20/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 41.

25/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3326-2700

09/07/2018 Decisão->Determinação
ANDAMENTO CANCELADO EM : 09/07/2018 11:29:02
MOTIVO: lançamento equivocado.

==========

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 55/56, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 51, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 52.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Válido somente com o s

Impresso em 28/10/2020 às 18:22 Horas

5954

09/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/44-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 191/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte ELCY FERREIRA COIMBRA, CPF nº 265.102.861-49, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599705
Documento: Ofício 676 2018 ID.256864.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 18:13:41
Assunto: Ofício 676/2018, ID.256864, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com a

Impresso em 28/10/2020 às 18:22 Horas

5455

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339099, protocolado em: 19/06/2020 às 14:58:57
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Elcy Ferreira Coimbra pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 40).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5456

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituidos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituidos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive, título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com
de credores, que
creditorum", ou
mesma categoria.
obrigacional.

Agora, então, a
apenas à parte
principal conse
classe, pois, p
pagamentos fica

Então, a anális
acenado, estará

De mais a mais
demandada está
sociedade empr
financeira, do

Dentro desse
consequenciali
demandada sej
crédito, em p
carrearam as
que ampara a

Outro seria
diabólica" pa
análise dos

Explico.

A sentença p
adesão ao si
desembolsar
geral da Te
Ingressado,
promessas d
um "kit" de
(item 5.4 d
denominado
(item 5.5 d
quanto aos
versados na

O pagament
formas: (a
regulament
ou de terc

5457

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MA
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangará
Fone: (65) 333

Com bônus d
identificad
crédito, co
no incident
que tramito
Cível da Co

"caso o in
terceiro,
era divulga
crédito do

Essa decis

"EMENTA: A
REJEIÇÃO –
CIVIL PÚBL
DESPENDIDO
podendo, e
determinar
processo,
protelatór
individual
CPC, obte
inexistin
valores p
a teor do
está a ap
restituiç
1.0000.19
Barbosa ,
publicaçã

"PROCESSU
NEGÓCIO J
TERCEIROS
DESPROVID
com docum
do Código
escritóri
terceiro
necessár
recente
eventual
créditos
terceiro
pagament
créditos
49.2015.
23/09/20
Evangeli

5958

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5459

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUSBTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o sel

Impresso em 28/10/2020 às 18:22 Horas

5961

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459972

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuida em 22/03/2017 às 18:02 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: João Prieto, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: IDIMARCOS BERTON, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

22/03/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 22/3/2017 às 18:02 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 11344-34.2017.811.0055
Oficial Justiça: João Prieto

27/03/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

27/03/2017 Certidão de Recebimento

27/03/2017 Certidão de Registro e Autuação

INICIAL

27/03/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

01/04/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando a informação de fl. 27, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da providencia anterior, deverá a Secretaria de Vara retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R$ 2.890,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/04/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/04/2017 Decorrendo Prazo

186

05/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9995, com previsão de disponibilização em 06/04/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 01/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

06/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 01/04/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9995, de 06/04/2017, publicado no dia 07/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/04/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a Vossa Excelência, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal.

08/05/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE
PODER JUDI
COMARCA DE
Av. Presiden
Bairro: Jard
Cidade: Tanc
Fone: (65) 3

16/05/2017 Carga

De: Gabi
Para: Pr

17/05/2017 Certidão

Certifi
15/05/2
e publi
habilit
CAVALHE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Civel
Para: Primeira Vara Civel

17/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10020, de 17/05/2017 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

18/05/2017 Carta de Citação pelo Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tangará da Serra - MT, 18 de maio de 2017.

Senhor(a)
Requerido(a): Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ: 11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Petro Tower, Sl 2003, Bairro: Enseada do Suá, Cidade: Vitória-ES - CEP: 29050-335

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos abaixo-identificados, tem por finalidade a C I T A Ç Ã O de Vossa Senhoria, na qualidade de parte ré, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, querendo, a ação, sob pena de revelia, oportunidade esta em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas constas.
NÚMERO DO PROCESSO: 11344-34.2017.811.0055 - ID. 243248
VALOR DA CAUSA: 0,00
ESPÉCIE: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IDIMARCOS BERTON
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
PARTE RÉ: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME
DESPACHO/DECISÃO: "Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.."
ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

Atenciosamente,

Elida Juliane Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

19/05/2017 Ofício Expedido

19/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 8110017262530U
Documento: 243248 - Ofício n.º 358-2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/05/2017 15:24:54
Assunto: Segue Ofício n.º 358/2017.

19/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

11/06/2017 Juntada de AR
referente à carta de citação

27/07/2017 Decorrendo Prazo
171

29/08/2017 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que a parte requerida foi citada conforme carta de citação (fls.32)e AR juntado às fls. 34 em 21/06/2017, tendo deixado o prazo transcorrer "in albis".

29/08/2017 Certidão
Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "publicação" a fim de intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

30/08/2017 Decorrendo Prazo
182

31/08/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10094, com previsão de disponibilização em 01/09/2017, o movimento "Certidão" de 29/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

01/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 29/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10094, de 01/09/2017 e publicado no dia 04/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

01/09/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

04/09/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

06/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer alvará.

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5465

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 37/37-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 35, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor, haja vista que o valor pretendido é maior do que aquele indicado no boleto e comprovante de pagamento de fls. 20/22.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 33.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, como se vê à fl. 38, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Oficio Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 358/2017, de 18/05/2017, solicitando a Vossa Senhoria a remessa de extrato das contas existentes no CPF nº 846.974.231-00, da parte autora IDIMARCOS BERTON, para instrução dos autos, conforme decisão de fls. 31 e documento fls. fls. 11/14, que seguem anexos por cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027732
Documento:Of. 857 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:09:38
Assunto:Of. 857/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

27/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Infomar e requerer o que segue conforme determinação do douto Juízo, Cópia do Acordão nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a Cópia do Trânsito em Julgado 31/03/2017.

28/11/2017 Decorrendo Prazo

166

10/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para resposta do Oficio nº 857/2017.

5466

23/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, reitero os Ofícios nº 358/2017 e 857/2017 e solicito a Vossa Senhoria a remessa de extrato das contas existentes no CPF nº 846.974.231-00, da parte autora IDIMARCOS BERTON, para instrução dos autos, conforme cópias de documentos anteriormente. Solicito a remessa a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 23 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

07/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fl. 54

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 55, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

25/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

04/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

04/05/2018 Decorrendo Prazo

185

08/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor apurado na exordial.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Em que pese a petição de fls. 57/58, a verdade é que tal pleito já fora alvo da decisão de fls. 39/39-verso. No mais, é possível verificar que a aludida decisão não fora atacada por recurso. Dessa feita, INDEFIRO o pleito em questão.

RENOVE-SE a expedição do ofício de fl. 53, haja vista que, como já consignado às fls. 39/39-verso, se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5467

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) e reitero o Ofício nº 32/2018, solicitando a Vossa Senhoria a remessa de extrato das contas existentes no CPF nº 846.974.231-00, da parte autora IDIMARCOS BERTON, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Solicito a remessa a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599349
Documento: Ofício 675 2018 ID.243248.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 17:30:53
Assunto: Ofício 675/2018, ID.243248, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339118, protocolado em: 19/06/2020 às 15:27:20
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5968

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Idimarcos Berton pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 35).

Então, fora decretada a revelia (fls. 39/39-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 65/67-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de Pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalisados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5469

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5470

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5571

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 20) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 2.312,00, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

5422

julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

ANOTEI E SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

593

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

23/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 352559, protocolado em: 22/10/2020 às 10:05:17
Requer a expedição de certidão de crédito para habilitação no processo de falência.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459973

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5479

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/01/2018 às 16:53 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: EMERSON ROGERIO DA CRUZ, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

12/01/2018 Distribuição do Processo

Distribuído em 12/01/2018 às 16:53 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 848-09.2018.811.0055

15/01/2018 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

15/01/2018 Certidão de Recebimento

Às 14h48m

15/01/2018 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h09m

15/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

15/01/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EMERSON ROGÉRIO DA CRUZ, CPF: 856.471.871-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 45, cópia anexa.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5415

31/01/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuizo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inveridica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142153
Documento: Of. 105 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 15:38:23
Assunto: Ofício 105/2018 - autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso)

04/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fl. 46.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 105/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EMERSON ROGÉRIO DA CRUZ, CPF: 856.471.871-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/04/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183314143
Documento: Of. 336 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/04/2018 18:05:38
Assunto: Ofício 336/2018, solicitando extrato de conta em nome do autor, nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID. 269816 (nosso)

18/06/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria o aviso de recebimento da carta de citação. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que seja novamente expedida carta de citação ao requerido.

Válido somente com o selo de se
Impresso em 28/10/2020 às 17:31 Horas

5476

19/06/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.
Tangará da Serra, 19 de junho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

07/08/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 54

22/08/2018 Decorrendo Prazo

182

01/10/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 54, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 54-v, na data de 07/08/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Peças para Digitalização, Id: 343187, protocolado em: 31/07/2020 às 10:05:24

5977

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344184, protocolado em: 10/08/2020 às 08:58:22
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344185, protocolado em: 10/08/2020 às 09:00:49
Requerer que seja expedido ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome do Autor, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Nirvana
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

[illegible] Documento pertencente
Da Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo à [illegible]

Impresso em 28/10/2020 às 17:31 Horas

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Nir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

24/08/2020 Com Resolução
Vistos.

Emerson Rogéri
LTDA., a liqui
n. 0800224-44,
Comarca de Ri

Citada, a par
o relatório f
como não apre
(fl. 55).

Oficiado ao
solicitando
CPF/nome da
conforme res

Intimada, a
Vara de Rec
Vitória/ES
extratos e
investidos

Os autos vi

É o sucint

De início,
artigo 344
relativa,
convicção

O caso em
antecipad
Código de
necessida
juízo rep
está prec
ser carre

No ponto,
"04" da
da Comar

"4) regi
disponib
decisão
indeferi

Então,

5971

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Emerson Rogério da Cruz pretende, em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 55).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 57/59-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

falência, Cabe
sucessivamente
e 8º da Lei n.
ado, estão
s.

ta que, se
s, não se vê
racidade dos
nha que
como é o
te demonstrado
cial deverá
pronto, as
é local
ito, até mesmo
o seu avanço.
ncia da
se nos
rador

vertente ato
o fora
es para
do "back
l existência,
terceiro.

a de pirâmide
tal
n. 0800224-
a Comarca de
o da
a sentença,
demanda e
guinte

go Civil,
entre os
ercial Ltda.,
de Clientes
contratuais
ojetos, que

nsequência
tem A,

do somente com o selo de Autenti
Página:
s 17:31 Horas

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1225N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5979

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicilio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deú de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

5980

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária, ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

5481

protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria ser devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, ae desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 20/21 não são suficientes para provar o fato constitutivo

5982

do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020	Decorrendo Prazo	
	160	
13/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado	
	Certifico que a sentença transitou em julgado.	
13/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor	
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .	
14/10/2020	Certidão do Distribuidor	
	Procedi a substituição	
14/10/2020	Vindos Diversos	
	De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível	

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459974

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5483

CARTÓRIO DA 1ª VARA Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuida em 21/08/2017 às 17:29 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: SIMONE COSTA CORSINI, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

21/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 21/8/2017 às 17:29 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21851-54.2017.811.0055
Oficial Justiça: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO

22/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

22/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 14h17m

22/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h54m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, ed. nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

27/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do acórdão.

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5484

12/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10122, de 17/10/2017 e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, de todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, no oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extratos das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 17:27 Horas

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANG
Av. Presidente Ta
Bairro: Jardim Mi
Cidade: Tangará d
Fone: (65) 3339-

23/10/2017 Ofício Exped
OFÍCIO
Por determi
de Barros,
no prazo de
da empresa
disponibil
SIMONE COS
Tangará da
Élida Juli
1.205/CNG
24/10/2017 Certidão
Correspon
25/10/2017 Certidão
Correspo
Código d
Document
Remeten
ÉLIDA J
Destina
Data de
Assunto
autos
22/11/2017 Juntad
AR re
12/12/2017 Decor
185
29/01/2018 Cert
Cert
e AR
praz
30/01/2018 Cer
C E
Ce
re
Co
ex
Ta

5485

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE COSTA CORSINI, CPF: 890.205.611-20.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

25/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120172974055
Documento:Ofício 776 2017 ID.256498.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:25/10/2017 16:22:08
Assunto:Envio Ofício 776/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - AUTOS ID. 256498

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 51

12/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 51/52, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/03/2018	Ofício Expedido
	Ofício
	Comunique-se(m) e cumpra o ofício 776/2017, solicitando
	Nesse sentido que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias,
	se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa Rede
	Análise. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s)
	extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE DORTA
	CORONEL, CPF: 890.305.601-20, nos autos 00400224-
	44.2013.8.01.0001.
	Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
	Elide Juliane Schneider(Juiz) Judiciário(a)Autoridade de
	1.305/CNGC
01/02/2018	Certidão de Encaminhamento (Correspondência)
	Código de rastreamento: RI000201830430023
	Documento: OF. 98 2018.pdf
	Remetente: JOURNEMIRA DA L.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
	ELIDE JULIANE SCHNEIDER
	Destinatário: DP. 2ª Vara Cível - Rio Branco / TJMT
	Data de Envio: 01/02/2018 17:38:27
	Assunto: OF. 98 2018 - autos nº 00400224-44.2013.8.01.0001
02/02/2018	Decorrendo Prazo
06/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo
	Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 56/57
06/04/2018	Conclusão p/Despacho/Decisão
16/04/2018	Carga
	Dec Primeira Vara Cível
	Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
17/04/2018	Despacho-Mero expediente
	Vistos.
	Considerando o conteúdo da certidão de fl. 58, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.
	Ao PROVIDÊNCIAS.
17/04/2018	Carga
	Dec Gabinete da Primeira Vara Cível
	Para: Primeira Vara Cível

186

10/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

20/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

24/04/2018 Decorrendo Prazo

185

25/04/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da parte requerida.

14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 60, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 17907,30 (dezessete mil novecentos e sete reais e trinta centavos)devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 54, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor. Afinal, como se extrai dos autos, a parte autora deixou de comprovar o pagamento dos títulos indicados às fls. 18/19.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 52.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5987

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero os Ofícios nºs 776/2017 e 98/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE COSTA CORSINI, CPF: 890.205.611-20, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408832
Documento: Ofício 484 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:21:07
Assunto: Ofício 484/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).ID.256498

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342623, protocolado em: 27/07/2020 às 16:06:30

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

01/08/2020 Certidão de Public

Certifico que o mo
Ordinatórios", de
10787, de 31/07/2
constam como patr
LAUREN JULIE LIRI
LUIZ ANTONIO BRA
o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petiç

Juntada de docu
PEA.
Petição do Auto
15:48:17
Requerer o jul
valores aprese
que, ao final,
recuperação j

04/08/2020 Juntada de Pe

Juntada de do
PEA.
Petição do A
15:50:09
Manifestar
autenticida

04/08/2020 Concluso p/

De: Primei

5488

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343466, protocolado em: 03/08/2020 às 15:48:17
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa a Autora proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343467, protocolado em: 03/08/2020 às 15:50:09
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Vistos.

Simone Costa Corsini pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 54).

Então, fora decretada a revelia (fls. 63/63-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 68/70-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, a
financeira e a re
constatação já se
44.2013.8.01.000
Rio Branco/AC, c
sentença/acórdão
na parte em que
que fora refere
comando:

"A) com amparo
declarar a nul
divulgadores d
formalizados a
e Divulgadores
que o anteced
versam sobre

B) com amparo
da nulidade
determinar o
em que se ac
ré Ympactus

B.1) devolv
de Fundo de

B.2) devolv
recebidos
kit conten

B.3) devol
valores re
título do

B.4) no a
B3, os di
Ltda. as
caso as
restitui
proporçã
para os

B.5) do
AdCentr
os valo
bonific
de cont
restitu
mesmos

5489

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam à título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5490

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuia vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

5491

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

5492

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 17/17-verso) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Nessa exata ordem de ideias, por outro lado, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê à(s) fl(s). 18/19, não será(ão) considerado(s) para apurar o crédito devido. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por ""internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s) acima referido(s).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 2.878,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa

Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo as várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5493

24/10/2020 Certidão do Distribuidor
24/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459975

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5999

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 29/09/2017 às 18:46 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: MAURICIO G S, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, conforme andamentos que passo a descrever:

29/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 29/9/2017 às 18:46 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 25093-21.2017.811.0055
Oficial Justiça: MAURICIO G S

02/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

02/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h05m

02/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h11m

02/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

545

11/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Deverá na mesma oportunidade, apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 11 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

11/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora, CPF: 551.763.301-30, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 18, cópia anexa.
Tangará da Serra, 11 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

18/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

20/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120172962956
Documento: Ofício 759 2017 ID. 260355.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/10/2017 13:12:05
Assunto: Ofício 759/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID. 260355

16/11/2017 Juntada de AR

AR referente fl. 20

27/11/2017 Decorrendo Prazo

165

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 20 e 22, juntado em 16/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 759/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora, CPF: 551.763.301-30, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 18, cópia anexa.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5496

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183143100
Documento: Of. 85 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:34:44
Assunto: Of. 85/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 25 e 26.

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 27, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10239, com previsão de disponibilização em 18/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10239, de 18/04/2018 e publicado no dia 19/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:23 Horas

14/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Carga rápida para fotocópia.

15/06/2018 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível
Juntada de Petição do Autor e Documentos

18/06/2018 Por seis meses de suspensão diante dos fatos que comprova.

03/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

03/07/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 29, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

09/07/2018 Suspensão do Processo

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

13/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

5497

13/07/2018 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

13/07/2018 Suspensão do Processo

04/02/2019 Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo

Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido pelo MMº Juiz de Direito.

08/02/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

08/02/2019 Decorrendo Prazo

171

11/02/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10433, com previsão de disponibilização em 11/02/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 08/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

11/02/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 08/02/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10433, de 11/02/2019 e publicado no dia 12/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

12/02/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

08/03/2019 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

08/03/2019 Decorrendo Prazo

18/03/2019 Juntada de Petição do Autor

Pela suspensão do feito.

29/04/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

03/04/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/05/2019 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 38, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

06/05/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/05/2019 Suspensão do Processo

192

08/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10487, de 07/05/2019 e publicado no dia 08/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

13/01/2020 Certidão de Decurso de Prazo (Suspensão)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, conforme decisão de fls. 39.

13/01/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de matéria para imprensa, a fim de intimar o advogado da parte autora para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/01/2020 Decorrendo Prazo

173

17/01/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10659, com previsão de disponibilização em 20/01/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

5498

21/01/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/01/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10660, de 21/01/2020 e publicado no dia 22/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

22/03/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora foi (ram) devidamente intimado (s) da certidão de fls. 42, por meio do DJE nº 10660, publicado na data de 22/01/2020, transcorrendo in albis o prazo para pugnar o que entender de direito.

19/03/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

24/03/2020 Decorrendo Prazo

190

24/03/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10700, com previsão de disponibilização em 20/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

20/03/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10700, de 20/03/2020 e publicado no dia 23/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

21/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341810, protocolado em: 16/07/2020 às 12:15:53
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

21/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

5999

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Aparecida Pereira dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 23).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 46/48-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n.

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser

5500

restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte

demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do

5501

regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se

extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento:

5502

23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de

veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

5503

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

14/08/2020 De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

26/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

20/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

27/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

28/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/08/2020	Decorrendo Prazo 158
28/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
14/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
14/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
16/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO
16/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459976

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5504

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 08/12/2015 às 13:53 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ODACIR COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS JOSÉ DIAS CAVALHEIRO, conforme andamentos que passo a descrever:

08/12/2015 Distribuição do Processo

Distribuido em 8/12/2015 às 13:53 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 19936-38.2015.811.0055

08/12/2015 Remessa para mudança de classe processual

08/12/2015 Mudança de Classe Processual

08/12/2015 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

08/12/2015 Certidão de Recebimento

08/12/2015 Certidão de Registro e Autuação

14/12/2015 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/12/2015 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do autor, bem como do crédito existente na aludida conta.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do autor.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica a declaração de hipossuficiência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/12/2015 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9681, com previsão de disponibilização em 18/12/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/12/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA representando o polo ativo.

17/12/2015 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/12/2015 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/12/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9681, de 18/12/2015 e publicado no dia 21/12/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA, representando o polo ativo.

29/01/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Josivaldo Ribeiro da Costa

29/01/2016 Carga

De: Advogado: Josivaldo Ribeiro da Costa
Para: Primeira Vara Cível

03/02/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO

04/02/2016 Carga

De: Advogado: GRACIELLI DE OLIVEIRA GALLEGO
Para: Primeira Vara Cível

23/03/2016 Juntada de Petição do Autor

Requer Segredo de Justiça.

28/03/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5505

31/03/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

No que tange ao pedido de decretação de segredo de justiça, o artigo 5º, inciso IX, da CF/88, dispõe que a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida para a defesa da intimidade ou por interesse social.

Depois, o artigo 93, inciso IX, da CF/88, assegura a publicidade dos julgamentos, limitando a presença em determinados atos em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em outras palavras, o princípio da publicidade dos atos processuais, mesmo porque a transparência é característica marcante do Estado Democrático de Direito, impõe que o sigilo seja medida absolutamente excepcional.

Dentro desse contexto, os autos tratam de pedido de liquidação de sentença, no qual figurará a parte autora como possível exequente. Logo, não se depara com qualquer fato relevante a ponto de dizer que a publicidade dos atos processuais prejudicaria a intimidade da parte autora.

No mais, não se depara com qualquer das hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Posto isso, INDEFIRO o pedido constante às fls. 24/24-verso.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

31/03/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

01/04/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9748, com previsão de disponibilização em 04/04/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/03/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

04/04/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/03/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9748, de 04/04/2016 e publicado no dia 05/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

07/04/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
206329 §15'>
Ofício n. 247/2016
Tangará da Serra - MT, 7 de abril de 2016.

Referência: Processo n. 19936-38.2015.811.0055
Parte autora:ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO, CPF nº 681.626.779-68, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria nº 094/2012

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

5506

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

Carta de Citação pelo Correio

/04/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de
/04/2016 Correspondência)

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120161923721
Documento: Ofício 247-2016.CÓD.206329.RIO BRANCO.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 18/04/2016 09:24:03
Assunto: Segue Ofício nº 247/2016 solicitando informações
acerca da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001.

/04/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de
Correspondência)

/05/2016 Juntada de Correspondência Devolvida

Corresp. Devolvida. Ref. Fl. 32 carta de citação pela parte do
requerido(a) Ao Sr. Representante Legal Ympactus Comercial Ltda-
Me, constando motivo " Mudou-se".

/05/2016 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a carta de intimação de fls. 32 foi
devolvida pelo Correio com informação de que "mudou-se" (fls.
35), e em atendimento ao Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono os
presentes autos por certidão a fim de encaminhá-lo ao setor de
matéria de imprensa para intimar a parte autora para se
manifestar, no prazo de cinco dias.

/05/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
nº 9775, com previsão de disponibilização em 16/05/2016, o
movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de
13/05/2016, onde constam como patronos habilitados para
receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT
representando o polo ativo.

/05/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos
Ordinatórios", de 13/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº
9775, de 16/05/2016 e publicado no dia 17/05/2016, onde constam
como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR
DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

19/05/2016 Decorrendo Prazo

06/06/2016 Juntada de Petição do Autor
162
Requer a entimação do advogado da executada via Diario da Justiça Eletrônico.

27/06/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

03/08/2016 Juntada de AR
Ar. Ref. Fl. 32 carta de citação pela parte do requerido(a) AO(A) SENHOR(A) REPRESENTANTE LEGAL DE YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME.

23/09/2016 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Carga rápida para fotocópia.

14/10/2016 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

19/12/2016 Certidão
Certifico que apesar de devidamente intimado conforme se verifica na juntada do Ar juntado as fl.40, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Olga Pereira
Gestora Judiciaria

09/01/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

23/01/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

23/01/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que até a presente data, não obtive resposta ao Oficio de fl. 33. Certifico ainda que, devido o lapso temporal, entrei em contato telefônico com o Diretor de Secretaria, Sr. Charles Augusto, o qual informou que referido Ofício ainda não foi respondido, porque os autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, fora remetida ao TJ/AC e atualmente encontra-se aguardando retorno do Superior Tribunal Federal. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos à conclusão.

24/01/2017 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5507

26/01/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Diante do contindo na certidão de fl. 43, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

20/01/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9950, com previsão de disponibilização em 30/01/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 25/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

17/01/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

30/01/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 25/01/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9950, de 30/01/2017 e publicado no dia 31/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

08/03/2017 Juntada de Petição do Autor

13/04/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/05/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

AGUARDE-SE como requerido à fl. 45.

Uma vez decorrido o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/05/2017 Decorrendo Prazo

158

10/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10016, com previsão de disponibilização em 11/05/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 08/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

11/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 08/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10016, de 11/05/2017 e publicado no dia 12/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

21/06/2017 Suspensão do Processo

191 - até 12/12/2017

16/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Pelo prosseguimento do feito.

04/12/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

04/12/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

07/12/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Como requerido à fl. 47, RENOVE-SE o ofício de fl. 33.

Com a resposta, INTIMEM-SE as partes para manifestarem, assinalando o prazo de 15 dias para tanto.

EXPEÇA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.

11/12/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

11/12/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10156, com previsão de disponibilização em 12/12/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 07/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

550B

12/12/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 07/12/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10156, de 12/12/2017 e publicado no dia 13/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 247/2016, solicitando a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO, CPF nº 681.626.779-68, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa. Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 26 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

26/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 247/2016, solicitando a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO, CPF nº 681.626.779-68, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 28, cópia anexa. Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 26 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

7/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183154559
Documento: Of. 67 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 07/02/2018 15:38:18
Assunto: Ofício 67/2018 - ID. 206329, reiterando of. 247/2016, solicito extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

6/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 56

6/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 58, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10239, com previsão de disponibilização em 18/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

18/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10239, de 18/04/2018 e publicado no dia 19/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

187

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

02/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

02/05/2018 Decorrendo Prazo

187

03/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e consequente habilitação do valor.

21/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

21/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5509

25/03/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 47/48, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 6.251,75 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juízo, "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quanto ao valor liquidando."

Pois bem.

De inicio, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de oficio para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 67/2018, solicitando a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO, CPF nº 681.626.779-68, em relação a demandada, nos Autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso), uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183408605
Documento: Oficio 476 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:01:46
Assunto: Ofício 476/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.256475

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183408654
Documento: Oficio 477 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:05:51
Assunto: Ofício 477/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID. 206329

05/06/2018 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:22 Horas

3510

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

28/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

28/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

02/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339113, protocolado em: 19/06/2020 às 15:17:52
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

08/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Odacir José Dias Cavalheiro pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 41).

Então, fora decretada a revelia (fls. 62/62-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 67/69-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5511

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5512

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5513

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5519

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 22/27 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

27/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

27/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

27/08/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

16/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

16/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459977

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5516

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 11/02/2016 às 15:58 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ARNALDO DE OLIVEIRA SARMENTO, conforme andamentos que passo a descrever:

11/02/2016 Distribuição do Processo
Distribuído em 11/2/2016 às 15:58 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 1680-13.2016.811.0055

11/02/2016 Remessa para mudança de classe processual

11/02/2016 Mudança de Classe Processual

12/02/2016 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

12/02/2016 Certidão de Recebimento

12/02/2016 Certidão de Registro e Autuação

12/02/2016 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/02/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do autor, bem como do crédito existente na aludida conta.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do autor.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica a declaração de hipossuficiência.

No que tange ao pedido de decretação de segredo de justiça, o artigo 5º, inciso IX, da CF/88, dispõe que a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida para a defesa da intimidade ou por interesse social.

Depois, o artigo 93, inciso IX, da CF/88, assegura a publicidade dos julgamentos, limitando a presença em determinados atos em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em outras palavras, o princípio da publicidade dos atos processuais, mesmo porque a transparência é característica marcante do Estado Democrático de Direito, impõe que o sigilo seja medida absolutamente excepcional.

Dentro desse contexto, os autos tratam de pedido de liquidação de sentença, no qual figurará a parte autora como possível exequente. Logo, não se depara com qualquer fato relevante a ponto de dizer que a publicidade dos atos processuais prejudicaria a intimidade da parte autora.

No mais, não se depara com qualquer das hipóteses elencadas no artigo 155 do CPC.

Posto isso, INDEFIRO o pedido constante do item "4" de fls. 06-verso/07.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/02/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

15/03/2016 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
209540 §!5¢I¨
Oficio n. 146/2016
Tangará da Serra - MT, 15 de março de 2016.

Referência: Processo n. 1680-13.2016.811.0055
Parte autora:ARNALDO DE OLIVEIRA SARMENTO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ARNALDO DE OLIVEIRA SARMENTO, CPF nº 738.228.259-72, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria nº 094/2012

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

15/03/2016 Carta de Citação pelo Correio

5518

16/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120161876514
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209540.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876512
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209174.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876516
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209537.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876515
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.211005.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876513
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209535.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº

0005669.76.2013.8.01.0001.

16/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

07/04/2016 Juntada de Correspondência Devolvida

Corresp. Devolvida. Ref. Fl. 20 carta de citação pela parte do requerido(a) Ympactus Comercial Ltda-me, constando motivo "Mudou-se".

13/04/2016 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a carta de citação de fl. 20 foi devolvida pelo Correio com informação de que "mudou-se" (fl. 23), e em atendimento ao Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos por certidão a fim de encaminhá-lo ao setor de matéria de imprensa para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.

13/04/2016 Decorrendo Prazo

174

14/04/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9756, com previsão de disponibilização em 15/04/2016, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

15/04/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/04/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9756, de 15/04/2016 e publicado no dia 18/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

09/05/2016 Juntada de Petição do Autor

Apresentar o novo endereço da Requerida, conforme atualmente consta no cadastro da empresa na Receita Federal.

16/05/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

19/05/2016 Decorrendo Prazo

175

10/06/2016 Juntada de AR

Ar da carta de citação ao Sr. Repres. Legal de Ympactos Comercial Ltda-me, ref. Fls.20.

15/07/2016 Decorrendo Prazo

156

06/09/2016 Decorrendo Prazo

156

5519

14/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

[illegible]/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo em ordem, aguardando a expedição de documento.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a expedição de documentos apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando novamente com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para a expedição necessária.

[illegible]/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

24/01/2017 Certidão de Decurso de Prazo

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da
Serra

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo para a parte reclamada se manifestar nos presentes autos, de acordo com fls. 25v.

Tangará da Serra/MT, 24 de janeiro de 2017.

Raísa Ferreira Wanderley
Técnica Judiciária

Wasconcelos

5520

24/01/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da
Serra

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fls. 27, impulsiono os presentes autos para intimação do patrono da parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tangará da Serra/MT, 24 de janeiro de 2017.

Wasconcelos
Técnica Judiciária

Raísa Ferreira Wanderley

25/01/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9948, com previsão de disponibilização em 26/01/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 24/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/01/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 24/01/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9948, de 26/01/2017 e publicado no dia 27/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

01/02/2017 Decorrendo Prazo

07/02/2017 Decorrendo Prazo

166

03/03/2017 Certidão

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de fl. 28, por meio do DJE Nº 9948, publicado em 27/01/2017, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

06/03/2017 Decorrendo Prazo

12/04/2017 Certidão

Certifico que, em contato telefônico com Gestor da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fui informada que os autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 encontra-se com recurso para a 2ª Instância, portanto, no momento está impossibilitado de prestar as informações solicitadas no Ofício nº 146/2016.

12/04/2017 Certidão

Em atendimento ao Provimento 056/2007 e diante da certidão de fl. 31, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 15 dias.

13/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10001, com previsão de disponibilização em 18/04/2017, o movimento "Certidão" de 12/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

17/04/2017 Decorrendo Prazo

162

18/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 12/04/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10001, de 18/04/2017 e publicado no dia 19/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

22/05/2017 Certidão

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de fl. 31-verso, por meio do DJE Nº 10001, publicado em 19/04/2017, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

29/05/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5521

06/06/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Na forma do § 1º do art. 485 do CPC, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e pelo digno advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão de fl. 29, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito, como já determinado à fl. 30, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

06/06/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/06/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10035, com previsão de disponibilização em 07/06/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

07/06/2017 Decorrendo Prazo

159

07/06/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/06/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10035, de 07/06/2017 e publicado no dia 08/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

07/06/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

13/06/2017 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

27/06/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a aplicação de revelia conforme art. 344 e art. 355. I e II ambos do CPC, julgando com resolução do mérito e favor da parte autora, bem como o processo principal que originou o direito da parte autora se encontra em tramite no Superior Tribunal de Justiça(doc. Em anexo), requer que seja encaminhado via ofício, com a máxima urgência, o envio da sentença favorável àquele Juízo para que habilite a parte autora como credora daqueles autos.

17/07/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 35, seja decretada a revelia da parte demandada e, via de consequência, o encaminhamento de "sentença favorável àquele juízo para que habilite a parte autora como credora daqueles autos".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 27, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor (fl. 21).

Logo, não há como julgar a vertente liquidação, mormente pela ausência de prova documental suficiente, como acima já delineado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 21.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito, tal qual a certidão de trânsito em julgado.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão e a certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Certidão de Envio
Certifico que rem
nº 10138, com pre
movimento "Decis
como patronos ha
DIAS DA GAMA - C
13/11/2017 Certidão de Pub
Certifico que o
09/11/2017, fo
e publicado no
habilitados pa
OAB:18322/MT,
22/11/2017 Ofício Expedi
OFÍCIO
Por determin
Dr. Flávio M
encaminhe a
nome da par
738.228.259
44.2013.8.
ao banco d
de fl. 37,
Tangará d
Élida Jul
1.205/CNG
24/11/2017 Certidão
Correspo
Código
Documen
Remeten
ÉLIDA
Destin
Data d
Assunt
080021
24/11/2017 Decor
162
09/01/2018 Cert
Cert
dev
DJE
alb

º 1220N

35, seja decretada a
qüência, o
le juízo para que
es autos".

27, DECRETO a
t. 344 do CPC.

a veracidade dos
va, cabendo ao
diante de todos

a com elementos
andada.

iciente dos fatos
nento de ofício
o/AC solicitando
(fl. 21).

mormente pela
ima já

metida à
egiado já
tivo, o
a ser o
eito, tal

de 15 dias,
m julgado,

omente com o selo de Autenticida
17 Horas Página: 12/3

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5522

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTICA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ARNALDO DE OLIVEIRA SARMENTO, CPF: 738.228.259-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 37, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027681
Documento:Of. 855 2017 .pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 08:42:26
Assunto:Of. 855/2017 solicitando extrato de conta - autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

24/11/2017 Decorrendo Prazo

162

09/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da decisão de fl. 37/37-verso, por meio do DJE nº 10138, publicado na data de 14/11/2017, transcorrendo in albis o prazo para manifestar acerca da referida decisão.

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:17 Horas *Página: 13/30*

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

15/01/2018 Certifico que tendo em vista o teor da certidão de fls. retro e em cumprimento à legislação vigente e Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar o(a) advogado(a) da parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, praticando o que lhe compete, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC), bem como impulsiono os autos ao setor de expedição de documentos a fim de que a parte autora seja pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de incorrer nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

15/01/2018 Decorrendo Prazo

24/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10186, com previsão de disponibilização em 25/01/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 15/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

25/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 15/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10186, de 25/01/2018 e publicado no dia 26/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

20/02/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

22/02/2018 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

26/02/2018 Juntada de Petição do Autor

Junta cópias de documentos em DVD.

06/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que o Oficio de fls. 38, expedido para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, solicitando extratos de conta em nome do autor, foi encaminhado via malote digital em 24/11/2017 (fl.39)e lido pelo destinatário em 11/12/2017, conforme adiante juntado, não vindo aos autos a resposta até a presente data, pelo que reitero o expedientte.

06/03/2018 Ofício Expedid
OFÍCIO
Cumprimento-o
Vossa Senhori
contas existe
SARMENTO, CPF
nº 0800224-44
conforme r.
Tangará da S
Élida Julian
1.205/CNGC

13/03/2018 Certidão de
Correspondên
Código de r
Documento:
Remetente:
ÉLIDA JULIA
Destinatári
Data de En
Assunto: O
44.2013.8.

14/03/2018 Decorrendo
178

25/04/2018 Certidão
Certifico
resposta

02/05/2018 Impulsion
Em atend
de fl. 5
imprensa
manifest
para o

02/05/2018 Certidão
Certifi
nº 1024
movimen
02/05/
recebe
repres

03/05/2018 Certid
Certi
Ordin
10248
const
ALTEM

N° 1220N

inatórios

certidão de fls. retro e
ovimento 56/2007-CGJ,
e matéria de imprensa a
autora para
icando o que lhe
(art. 485, III, do
or de expedição de
ja pessoalmente
sob pena de incorrer

RIO DA JUSTIÇA, DJE
em 25/01/2018, o
tos Ordinatórios" de
itados para
OAB:18322/MT

r Certidão - Atos
zado no DJE nº
/2018, onde
em intimações:
ando o polo ativo.

ido para a 2ª
do extratos de
e digital em
2/2017,
sposta até a

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 855/2017, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ARNALDO DE OLIVEIRA SARMENTO, CPF: 738.228.259-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de instruir os autos conforme r. decisão de fl. 37, cópia anexa.
Tangará da Serra, 06 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183226598
Documento: Ofício 177 2018 ID.209540.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 13/03/2018 17:44:29
Assunto: Ofício 177/2018 solicitando extrato nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.209540

14/03/2018 Decorrendo Prazo

178

25/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 49.

02/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl. 51, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestar, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

02/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

03/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

03/09/2018 Decorrendo Prazo

166

14/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Carga rápida para fotocópia.

15/06/2018 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

18/06/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Por seis meses de suspensão diante dos fatos que comprova.

03/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

03/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 53, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

09/07/2018 Suspensão do Processo

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

, Nº 1220N

s

fatos que comprova.

RO a suspensão do
to e oitenta) dias.

arte autora para, no
e direito.

ÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
em 10/07/2018, o
5/07/2018, onde
berem intimações:
ntando o polo ativo.

xpediente", de
291, de 10/07/2018
como patronos
AR DIAS DA GAMA -

5504

10/07/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
10/07/2018	Carga De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA Para: Primeira Vara Cível
13/07/2018	Suspensão do Processo
08/02/2019	Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido pelo MM° Juiz de Direito.
08/02/2019	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento n° 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.
08/02/2019	Decorrendo Prazo 171
08/02/2019	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10433, com previsão de disponibilização em 11/02/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 08/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
11/02/2019	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 08/02/2019, foi disponibilizado no DJE n° 10433, de 11/02/2019 e publicado no dia 12/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
22/02/2019	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
08/03/2019	Carga De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA Para: Primeira Vara Cível
08/03/2019	Decorrendo Prazo
18/03/2019	Juntada de Petição do Autor Pela suspensão do feito.
29/04/2019	Concluso p/Despacho/Decisão

29/04/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/05/2019 Decisão->Determinação

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 62, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

06/05/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/05/2019 Suspensão do Processo

192

08/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10487, de 07/05/2019 e publicado no dia 08/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

13/01/2020 Certidão de Decurso de Prazo (Suspensão)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, conforme decisão de fls. 63.

13/01/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que diante da certidão retro, e em cumprimento à decisão de fls. 63, remeto os autos ao setor de matéria para imprensa, a fim de intimar o advogado da parte autora, para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/01/2020 Decorrendo Prazo

173

ESTADO DE MA
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 333

17/01/2020 Certidão d
Certifico
nº 10659,
movimento
13/01/202
receberem
represent

21/01/2020 Certidão
Certifico
Ordinatór
10660, de
constam
ALTEMAR

02/03/2020 Certidão
Certific
foi (ram
meio do
transco
dieito.

19/03/2020 Impulsi
Certifi
Civil
Rio Br
Provim
de mat
autora

19/03/2020 Decorr
190

19/03/2020 Certi
Certi
nº 10
movim
19/03
receb
repre

20/03/2020 Cert
Cert
Ordi
1070
cons
ALTE

3525

17/01/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10659, com previsão de disponibilização em 20/01/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

21/01/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/01/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10660, de 21/01/2020 e publicado no dia 22/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

02/03/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora foi (ram) devidamente intimado (s) da certidão de fls. 66, por meio do DJE nº 10660, publicado na data de 22/01/2020, transcorrendo in albis o prazo para pugnar o que entender de direito.

19/03/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

19/03/2020 Decorrendo Prazo

190

19/03/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10700, com previsão de disponibilização em 20/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

20/03/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10700, de 20/03/2020 e publicado no dia 23/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

21/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341813, protocolado em: 16/07/2020 às 12:38:49
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

21/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

220N

(Híbrido)
N. 371 PRES-CGJ,
estes autos
o qual ser?o
Portal Eletr?nico
amente pelo sistema

ravés do Sistema
: 16/07/2020 às
antecipado da

meira Vara Cível
Conexão (Interno)
0010457-
autos passarão de
spensão do
ão gerada
020.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5526

14/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Arnaldo de Oliveira Sarmento pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 27).

Então, fora decretada a revelia (fls. 37/37-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 70/72-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável; ·

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5527

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

5529

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 18 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora. Aliás, trata-se de documento produzido unilateralmente pela própria parte autora, de modo que sequer pode ser considerado início de prova do fato constitutivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5580

24/08/2020	Vindos Gabinete De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
24/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
27/08/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
27/08/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.
27/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
27/08/2020	Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:18 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

15/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

15/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459978

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 24/03/2017 às 15:35 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ANA CAROLINA MOGGI SOARES, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: JEORGE ANDRE DA CUNHA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

24/03/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 24/3/2017 às 15:35 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 11540-04.2017.811.0055
Oficial Justiça: ANA CAROLINA MOGGI SOARES

27/03/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

27/03/2017 Certidão de Recebimento

27/03/2017 Certidão de Registro e Autuação

Inicial

27/03/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

01/04/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando a informação de fl. 34, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, bem como subscrever a inicial, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/04/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/04/2017 Decorrendo Prazo

186

05/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9995, com previsão de disponibilização em 06/04/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 01/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

06/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 01/04/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9995, de 06/04/2017 e publicado no dia 07/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/04/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a Vossa Excelência, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal.

08/05/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1200
Bairro: Jardim Nizante
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3318-2700

[illegible]/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão-->Determinação", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10020, de 17/05/2017 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

19/05/2017 Carta de Citação pelo Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tangará da Serra - MT, 19 de maio de 2017.

Senhor(a)
Requerido(a): Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ: 11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Petro Tower, Sl 2003, Bairro: Enseada do Suá, Cidade: Vitória-ES - CEP: 29050-335

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos abaixo-identificados, tem por finalidade a C I T A Ç Ã O de Vossa Senhoria, na qualidade de parte ré, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, querendo, a ação, sob pena de revelia, oportunidade esta em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas constas.
NÚMERO DO PROCESSO: 11540-04.2017.811.0055 ID. 243441
VALOR DA CAUSA: 33.858,00
ESPÉCIE: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JEORGE ANDRE DA CUNHA
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
PARTE RÉ: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME
DESPACHO/DECISÃO: "Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS."
ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do

processo. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.
.

14/05/2017 Ofício Expedido

22/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172628042
Documento: 243441 - Ofício n.º 362-2017..pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/05/2017 13:08:55
Assunto: Segue Ofício n.º 362/2017.

22/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

14/06/2017 Juntada de AR

referente à carta de Citação.

05/07/2017 Juntada de Contestação

Pela parte do requerido: Ympactus Comercial S/A.

05/07/2017 Certidão

Certifico que nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 dias querendo impugnar a contestação de fl. 42/69.

Edilea Oliveira dos Reis Souza
Auxiliar Judiciaria

06/07/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10055, com previsão de disponibilização em 07/07/2017, o movimento "Certidão" de 05/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

06/07/2017 Decorrendo Prazo

167

07/07/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 05/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10055, de 07/07/2017 e publicado no dia 10/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/07/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

28/07/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

28/07/2017 Juntada de Impugnação à Contestação

01/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Carga rápida para fotocópia.

01/08/2017 Carga

De: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Para: Primeira Vara Cível

14/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5534

04/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito. Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia do acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC. ÀS PROVIDÊNCIAS.
19/04/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
18/04/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.
19/04/2018	Decorrendo Prazo 185
19/04/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.
14/05/2018	Juntada de Petição do Autor Requer a juntada dos documentos em anexo
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda. e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

5535

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juizos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

5536

07/2018	Decorrendo Prazo 176
07/2018	vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
07/2018	Carga De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
07/2018	Decorrendo Prazo 176
07/2018	Juntada de Petição do Autor Requer o prosseguimento do feito e a reiteração de oficio.
07/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
08/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. RENOVE-SE a expedição de oficio ao Juizo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, como requerido, haja vista se tratar de diligência imprescindível para o convencimento do Juizo. No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligências, inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos ofícios encaminhados. INTIMEM-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.
03/08/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10310, com previsão de disponibilização em 06/08/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 02/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.
03/08/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

06/08/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 02/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10310, de 06/08/2018 e publicado no dia 07/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 362/2017, solicitando a Vossa Senhoria a remessa de extrato das contas existentes no CPF nº 032.495.431-01, da parte autora JEORGE ANDRÉ DA CUNHA, para instrução dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621723
Documento: Ofício 759 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 19:00:30
Assunto: Ofício 759/2018, ID.243441, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:16 Horas
Página: 20

5537

28/02/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
19/06/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 339070, protocolado em: 19/06/2020 às 14:26:27 Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.
02/07/2020	Concluso p/Sentença De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Jeorge Andre da Cunha pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada apresentou a resposta de fls. 42/51-verso, na qual, grosso modo, impugna a justiça gratuita deferida e, no mérito, diz que a parte autora ingressou no sistema Telexfree com bônus de terceiro, de modo que não desembolsou qualquer quantia diretamente à parte demandada. Logo, pede que seja julgado improcedente o pedido da parte autora.

Réplica às fls. 71/73.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 97/99-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

De início, vale dizer que, não obstante a irresignação da parte demandada quanto ao deferimento da justiça gratuita à parte "ex adversa", não juntou qualquer elemento de convicção que desdissesse a acolhida hipossuficiência econômica.

Posto isso, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

5538

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso à back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não

restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

220N

otal a receber, na
ntral e US$27,50

dores AdCentral e
. deverá deduzir
e qualquer das
razão da recompra
montante a ser
os valores que os
a;

estabelecem
ções aos partners
s receberam a
venda ou contas
los montante

actus Comercial
onetariamente a
etornável e dos
aso, e sujeitos
eio de
s, em

do montante a
) deverão ser
uisição dos
ros legais

os dos
lores de
, inclusive a
gens de
partir do
itação.

valores
everão ser
proposta por

letiva
dualizar e
itularidade
ca da parte

6339

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que trámitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir

um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

5590

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de

terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário à comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002

5541

do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante à evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê nos autos (fls. 22/31), não ampara(m) a pretensão externada na exordial. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por "internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s).

Depois, na resposta de fls. 42/51-verso, conforme o documento de fls. 68/69, o que fora confirmado pela parte autora (fls. 71/73), resta claro que a parte autora não adentrou no sistema Telexfree com o pagamento de boleto bancário, como expressamente afirmado na exordial (fl. 06), mas por meio de bônus de terceiro.

Assim, a improcedência é de rigor por dois motivos: (a) já na inicial deveria apontar, uma vez que ingressou com bônus de

terceiro, quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito, mesmo porque o pagamento da quantia perseguida nos autos seguramente teria lastro documental, e (b) conforme o princípio da congruência, descrito nos artigos 141, 492 e 1.013, inciso II, todos do CPC, o Juízo está atrelado ao pedido e à causa de pedir. A causa de pedir, conforme o artigo 319, inciso III, do CPC, assenta-se nos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) e de fato (causa de pedir remota), ou seja: adota-se a teoria da substanciação ao exigir que se apresente a substância fática e jurídica da respectiva tese. Logo, no caso judicializado, a pretensão da parte autora repousa no "fato" de que pagou para a Ympactus os boletos de fls. 22/31, porém, essa pretensão não fora comprovada e não se pode, diante da estabilização objetiva da demanda, alterar os fundamentos de fato da causa de pedir para, agora, considerar que utilizou bônus de terceiros e que pagou para esses terceiros. Afinal, estar-se-ia alterando a causa de pedir remota, o que é vedado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2°, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

5542

/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.
/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
/08/2020	Decorrendo Prazo

158

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

15/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Civel

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459979

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5343

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a requerimento de parte interessada, que reverido os livros de registro e distribuição deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 09/01/2018 às 16:05 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Classe de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTOS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: EVA FERREIRA DOS REIS, Requerido(a): YMPACTOS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

09/01/2018 Distribuição do Processo

Distribuído em 09/01/2018 às 16:05 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 147-48.2018.811.0055

09/01/2018 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

09/01/2018 Certidão de Recebimento

Às 15h14m

09/01/2018 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h19m

09/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

09/01/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

N

DA JUSTIÇA, DJE
6/01/2018, o
, onde constam
ções: ALTEMAR
o ativo.

", de
de 26/01/2018
patronos
IAS DA GAMA -

do somente com o selo de Autenticidade
às 17:13 Horas
Página: 2/19

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5594

-2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 17:13 Horas
Página: 3/19

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EVA FERREIRA DOS REIS, CPF: 003.543.161-09, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 18, cópia anexa.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Confidencial - Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142194
Documento: Of. 104 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 15:44:09
Assunto: Ofício 104/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142296
Documento: Of. 103 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 15:52:40
Assunto: Of. 103/2018 - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fl. 19

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1216
Bairro: Jardim Miranta
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3319-2100

Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 101/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe à esta Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora Rita Pereira Dos Santos, CPF: 003.543.161-04, nos autos da Ação Civil Pública nº 8818, CPF: 003.543.161-04, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Elida Juliane Schneider(a)Escrivã(o)/Administrador(a) art. 1.205/CNGC

/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 811201833335732
Documento: Ofício 392 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª Vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 16:35:31
Assunto: Ofício 392/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.269161, nos autos (vosso) nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTENAR DIAS DA GAMA

/2018 Carga
De: Advogado: ALTENAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

/2018 Juntada de Petição do Autor
Requerer o cumprimento de decisão de fl.18.

/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi devolvido o aviso de recebimento da carta de citação de fl. 19, encaminhada à Coordenadoria Administrativa para envio pelo Correio na data de 01.02.2018. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que seja expedida nova carta de citação ao requerido.

25/09/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponiveis.
Tangará da Serra, 25 de setembro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

26/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

29/10/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 28 carta de citação pela parte requerido(a) senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial.

14/11/2018 Decorrendo Prazo

168

5596

/2019 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 28, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 28-v, na data de 29/10/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

/2019 Decorrendo Prazo

163

/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10430, com previsão de disponibilização em 06/02/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 05/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 05/02/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10430, de 06/02/2019 e publicado no dia 07/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

/2019 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

/2019 Decorrendo Prazo

/2019 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Pela suspensão do feito.

/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/05/2019 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 32, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

06/05/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/05/2019 Suspensão do Processo

192

08/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10487, de 07/05/2019 e publicado no dia 08/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

13/01/2020 Suspensão do Processo

193

15/01/2020 Certidão do Distribuidor

22/01/2020 Suspensão do Processo

191

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

11/06/2020 Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo

Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido à fl. 36.

5547

/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, cópia anexa à presente certidão, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

/2020 Decorrendo Prazo

173

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10759, com previsão de disponibilização em 23/06/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10759, de 23/06/2020 e publicado no dia 24/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341812, protocolado em: 16/07/2020 às 12:29:42
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Eva Ferreira dos Reis pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 29).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 40/42-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n.

5545

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser

restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte

demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.09.0021, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência da Vitória-GO.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio da "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição do crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.315,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.9.2 do

regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se

extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento:

23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de

veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de Processo Civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 14), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

1220N

as anotações e

Primeira Vara Cível

RIO DA JUSTIÇA, DJE
em 26/08/2020, o
dência" de
litados para
- OAB:18322/MT

Mérito-
ilizado no DJE nº
3/2020, onde
rem intimações:
tando o polo ativo.

forma eletrônica
clusivo de 30
ssoalmente a
5° da Lei

os

forma eletrônica
lusivo de 30
soalmente a
5° da Lei
nto à Portaria-
iono os
a fim de
de 5 dias,
ade dos
evê o artigo 26
lização do
malmente.

A JUSTIÇA, DJE
/08/2020, o
rdinatórios" de
os para
18322/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5552

2020 Decorrendo Prazo

158

2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial da comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459980

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5553

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

...ND a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e ...s deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 07/03/2016 às 16:22 ...para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , ...de: Ação: Ação de Cumprimento->Procedimento de Cumprimento->Processo de Conhecimento->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de ...Cível E DO TRABALHO, ...Ativo(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS ...CIAL LTDA-ME, Requerente: JOSÉ VIEIRA RIS, conforme andamentos que passo a ...ver:

...2016 Processo Cadastrado

...2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 7/3/2016 às 16:22 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 2799-09.2016.811.0055

...2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

...2016 Certidão de Recebimento

...2016 Certidão de Registro e Autuação

...2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

...3/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil da conta do autor, bem como do crédito existente na aludida conta.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

...3/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

16/03/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9738, com previsão de disponibilização em 17/03/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/03/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA representando o polo ativo.

17/03/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/03/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9738, de 17/03/2016 e publicado no dia 18/03/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA, representando o polo ativo.

220N

IO DA JUSTIÇA, DJE
17/03/2016, o
016, onde constam
imações: ADAO NOEL

ção", de
8, de 17/03/2016 e
o patronos
OEL DAS NEVES E

Válido somente com o selo de Autenticida
020 às 13:30 Horas Página: 2/

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5554

2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
210929 §!6*>"
Ofício n. 163/2016
Tangará da Serra - MT, 17 de março de 2016.

Referência: Processo n. 2799-09.2016.811.0055
Parte autora:JOSÉ VIEIRA RIS
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de JOSÉ VIEIRA RIS, CPF nº 420.010.131-91, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria nº 094/2012

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 13:30 Horas Página: 3/36

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

17/03/2016 Carta de Citação pelo Correio

17/03/2016 Carta de Citação pelo Correio

23/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120161888727
Documento: Ofício RIO BRANCO-AC.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/03/2016 16:09:52
Assunto: Segue Ofício nº 163/2016, requerendo informações nos autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001.

23/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

14/04/2016 Juntada de Correspondência Devolvida

Corresp. Devolvida. Ref. Fl. 82 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal de Ympactus Comercial Ltda-Me, constando motivo " Mudou-se".

19/04/2016 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a carta de citação de fls. 82 foi devolvida pelo Correio com informação de que "mudou-se" (fls. 85), e em atendimento ao Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos por certidão a fim de encaminhá-lo ao setor de matéria de imprensa para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.

19/04/2016 Decorrendo Prazo

43

20/04/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9760, com previsão de disponibilização em 25/04/2016, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

5555

2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/04/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9760, de 25/04/2016 e publicado no dia 26/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

2016 Decorrendo Prazo

38

2016 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Protocolado em: 29/04/2016 às 18:03:38
Requer a este Juízo que se proceda à nova tentativa de citação da ré no endereço mencionado.

2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

2016 Juntada de AR

Ar da carta de citação ao Sr Repres. Legal de Ympactus Comercial Ltda-me, ref. Fls.82..

2016 Decorrendo Prazo

161

2016 Decorrendo Prazo

156

2016 Decorrendo Prazo

165

2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Carga rápida para fotocópia.

2016 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

2016 Juntada de Petição do Autor

Requer-se seja decretada a revelia da empresa ré.

2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a conferência pela gestora judiciária.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a conferência de qualidade apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando mais uma vez com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para que seja devidamente impulsionado o feito.

16/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

24/01/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/01/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5556

2017 Certidão de Decurso de Prazo

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da
Serra

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar nos presentes autos.

Tangará da Serra/MT, 26 de janeiro de 2017.

Raísa Ferreira Wanderley
Wasconcelos
Técnica Judiciária

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12220N
Bairro: Jardim Murante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

26/01/2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da
Serra

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em contato telefônico com o Gestor da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, foi informado que os autos referentes se encontram no STF para julgamento.

Tangará da Serra/MT, 26 de janeiro de 2017.

Raisa Ferreira Wanderley Wasconcelos
Técnica Judiciária

30/01/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 13:31 Horas

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5554

Decisão->Determinação

Vistos.

Trata-se de "ação de liquidação e execução de sentença" ajuizada por JOSÉ VIEIRA RIS em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., ambos devidamente qualificados.

A parte autora pede, em sede de tutela de evidência, "seja bloqueado o valor do pedido inicial, nos rosto dos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Estado do Acre e/ou que se proceda o desbloqueio e depósito na Conta Única Judicial em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso". Requer, ainda, seja decretada a revelia da parte demandada.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante do teor da certidão de fl. 92, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Sem delongas, quanto ao pedido de tutela de evidência, cabe enfrentar, inicialmente, os seus requisitos, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, como requerido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange ao pleito de tutela de evidência, tenho que é aplicável à ação de conhecimento e não às fases posteriores, quando o título já está formado.

Afinal, a tutela de evidência visa redistribuir o ônus do tempo processual entre os litigantes, adiantando os efeitos da tutela definitiva. Ocorre que a tutela definitiva já fora deferida. Apenas se pretende a sua liquidação, pressuposto para o início do processo de execução.

Mesmo que desconsiderada a fundamentação anterior, também não se vê hipótese de adiantamento da tutela. Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª

Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor (fl. 81).

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de fl. 93, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

31/01/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

01/02/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9953, com previsão de disponibilização em 02/02/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

01/02/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

02/02/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/01/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9953, de 02/02/2017 e publicado no dia 03/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

10/02/2017 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

23/02/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer-se que seja encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco/AC, ao relator Desembargador Roberto Barros.

27/03/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

29/03/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

OFICIE-SE como requerido à fl. 95.

03/04/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5558

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9994, com previsão de disponibilização em 05/04/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 29/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 29/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9994, de 05/04/2017 e publicado no dia 06/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

Ofício Expedido

Remetido p/Juiz Assinar Expediente

Certidão de Recebimento de Autos

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172573434
Documento: 210929 OFÍCIO 289 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 05. Gabinete do Desembargador Roberto Barros dos Santos (TJAC)
Data de Envio: 24/04/2017 18:00:02
Assunto: Ofício nº 289/2017

Juntada

Malote Digital, informação a respeito do Ofício de nº 289/2017. fl. 98.

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestar, no prazo de quinze dias dias, acerca da informação de fl. 100, requerendo o que de direito.

Decorrendo Prazo

182

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10013, com previsão de disponibilização em 08/05/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

08/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 04/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10013, de 08/05/2017 e publicado no dia 09/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

09/05/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

12/05/2017 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

16/05/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer-se que seja encaminhado novo oficio nos termos como determinado em fl. 81, ao Juizo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Acre, requerendo extratos em nome do requerente.

26/05/2017 Oficio Expedido

27/05/2017 Remetido p/Juiz Assinar Expediente

29/05/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172642792
Documento: 210929 - Oficio n.º 376-2017..pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 05. Gabinete do Desembargador Roberto Barros dos Santos (TJAC)
Data de Envio: 29/05/2017 16:18:58
Assunto: Oficio n.º 376/2017.

13/06/2017 Oficio Expedido

19/06/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172684809
Documento: 210929 - Oficio n. 435-2017 .pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/06/2017 13:46:50
Assunto: Segue Oficio 435/2017.

28/06/2017 Juntada

Malote Digital em resposta ao oficio de nº 376/2017, encaminho o Oficio de nº 12/2017 Rio Branco, 22 de junho de 2017.

5554

Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

Carga
De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

Juntada de Petição do Autor
Pelo regular prosseguimento do feito.

Concluso p/Despacho/Decisão

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Decisão->Determinação

Vistos.

De início, considerando que a decisão de fls. 94/94-verso já deixou expressamente consignado que: "não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor", não tem vez os pleitos incrustados nos itens "I" e "II" de fls. 108/108-verso.

Logo, REITERE-SE o ofício de fl. 105.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, como se vê à fl. 109, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Flávio Maldonado de Barros, reitero o Ofício nº 435/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo o extrato da conta existente em nome de JOSÉ VIEIRA RIS, CPF: 420.010.131-91, em relação a demandada, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme decisão de fl. 81, cópia anexa. Solicito outrossim, que seja este Juízo informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173027412
Documento:Of. 845 2017 ID. 210929.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:23/11/2017 18:44:56
Assunto:Envio Ofício 845/2017 solicitando extrato de conta - autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

24/11/2017 Decorrendo Prazo

162

30/11/2017 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Junta o acórdão nº 3.967 do Poder Judiciário do Estado do Acre.

08/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

08/01/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/01/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a parte autora juntou o acórdão, a que alude à decisão de fl. 110, AGUARDE-SE a resposta ao ofício de fl. 111.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5560

01/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
01/2018	Decorrendo Prazo
01/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10186, com previsão de disponibilização em 25/01/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 15/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.
01/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 15/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10186, de 25/01/2018 e publicado no dia 26/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.
9/02/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico e dou fé que o Ofício de fls. 111 foi enviado ao destinatário por meio de malote digital, e foi lido em 11/12/2017, de modo que, até a presente data não houve resposta.
19/02/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
19/02/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
17/04/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. Diante do conteúdo da certidão de fl. 185, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito. ÀS PROVIDÊNCIAS.
18/04/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
18/04/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12209
Av. Presidente Jardim Piranta
Bairro: Jardim Piranta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

18/04/2018 Decorrendo Prazo
185
19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho-->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10249, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representado o polo ativo.
20/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA
08/05/2018 Carga
De: Advogado: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível
08/05/2018 Decorrendo Prazo
185
09/05/2018 Juntada de Petição de Autor
Pela exibição de documentos por parte da requerida.
04/06/2018 Conclusão p/Despacho/Decisão
04/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5561

Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda. e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Hirasta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2100

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707092-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

11/07/2019 Decorrendo Prazo

176

12/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

26/07/2018 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

26/07/2018 Decorrendo Prazo

176

26/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Pelo sobrestamento do feito.

06/08/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

06/08/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/08/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 192, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/08/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10321, com previsão de disponibilização em 21/08/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

20/08/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

21/08/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10321, de 21/08/2018 e publicado no dia 22/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

21/08/2018 Suspensão do Processo

5563

20/2019	Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido pelo MMº Juiz de Direito.
20/2019	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e à r. decisão de fl. 193, diante da certidão de fl. 195, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.
10/2019	Decorrendo Prazo 152
10/2019	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10606, com previsão de disponibilização em 24/10/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 20/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.
4/10/2019	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 20/10/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10606, de 24/10/2019 e publicado no dia 25/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.
07/11/2019	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
27/11/2019	Carga De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA Para: Primeira Vara Cível
27/11/2019	Decorrendo Prazo 152
02/12/2019	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 327812, protocolado em: 19/11/2019 às 15:46:27 Pela reiteração de ofício anterior.

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12250
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3319-2700

15/01/2020 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Flávio Haidenado de Barros, reitero os Ofícios nº 435/2017, nº 845/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo o extrato da conta existente em nome de JOSÉ VIEIRA DIS, CPF: 420.010.131-91, em relação a demandada, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme decisão de fl. 91, cópia anexa. Solicito outrossim, que seja este Juízo informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 15 de janeiro de 2020
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/01/2020 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120204861541
Documento:OFÍCIO 10 2020 210929.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02, 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:16/01/2020 17:50:48
Assunto:OFÍCIO 10/2020, AUTOS 0800224-44.2013.8.01.0001(VOSSO), CÓDIGO 210929 (NOSSO).

16/01/2020 Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 01 destes autos, com 200 folhas.
Tangará da Serra - MT, 16 de janeiro de 2020.

16/01/2020 Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 02 destes autos, a partir das fls. 201.
Tangará da Serra - MT, 16 de janeiro de 2020.

5569

/2020 Decorrendo Prazo

179

/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl. 199, encaminhado via Malote Digital na data de 16/01/2020.

/03/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

/03/2020 Decorrendo Prazo

153

/03/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10708, com previsão de disponibilização em 01/04/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 31/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

/04/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 31/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10708, de 01/04/2020 e publicado no dia 02/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

25/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

19/08/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do impulsionamento por certidão de 31.03.2020, por meio do DJE nº 10708, publicado na data de 02.04.2020, cujo prazo para manifestação se iniciou com a virtualização dos autos, com intimação da certidão de conversão de tipo de tramitação (Ref. 2) publicada no DJE nº 10784, na data de 29.07.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.

19/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5565

.1920 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

José Vieira Ris pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 92).

Por isso, fora decretada a revelia da parte demandada (fls. 94/94-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 203/205-verso.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar (conforme certidão de 19/08/2020).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5566

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5567

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5568

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo Civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 77 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora. Pelo contrário, é documento unilateral que sequer pode ser considerado como "prova mínima" para efeitos de comprovação da pretensão externada na exordial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

5569:

AS PROVIDÊNCIAS.

/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 345523, protocolado em: 24/08/2020 às 14:33:10
Considerando a revelia da parte ré e a impossibilidade de resposta ao requerimento dos extratos no nome do de cujus, pugna o autor sejam consideradas as provas juntadas nos autos, deferindo os pedidos iniciais, com a liquidação em sentença, dos valores requeridos.

5/09/2020 Certidão

Certifico, diante da virtualização do processo, que arquivei os autos físicos na Caixa 1382.

28/10/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/11/2020 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando a manifestação de Ref: 14 (Id. 345523), a verdade é que, conforme o ato judicial publicado e disponibilizado no DJE n. 10805, o feito já fora sentenciado (Ref: 10).

Posto isso, perde objeto o pleito em questão.

No mais, CERTIFIQUE a Secretaria de Vara acerca do trânsito em julgado da sentença, considerando que fora prolatada no dia 24/08/2020 (Ref: 10).

04/11/2020 Vindos Gabinete
De: Lotação: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que transitou em julgado a sentença de Ref. 10.

05/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

05/11/2020 Certidão do Distribuidor
ANOTEI A SUBSTITUIÇÃO

05/11/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

10/11/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10856, com previsão de disponibilização em 11/11/2020, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

11/11/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/11/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10856, de 11/11/2020 e publicado no dia 12/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

5570

/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459981

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e distribuição deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 18/05/2016 às 16:24 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Classe de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ESPOLIO DE ILDA DE CARVALHO BARRETO, Requerente: DURVAL LUIZ BARRETO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

05/2016 Processo Cadastrado

05/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 18/5/2016 às 16:24 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 6751-93.2016.811.0055

05/2016 Remessa para mudança de classe processual

05/2016 Mudança de Classe Processual

05/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

/05/2016 Certidão de Recebimento

/05/2016 Certidão de Registro e Autuação

/05/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

30/05/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do "de cujus", bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do "de cujus".

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

30/05/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9784, com previsão de disponibilização em 31/05/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

31/05/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 30/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9784, de 31/05/2016 e publicado no dia 01/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADÃO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

31/05/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

21/07/2016 Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089
Numero do Ofício:561/2016/ID 216056/OP
Digite o texto do ofício:Por determinação do MM Juiz de Direito da Primeira Vara Cível Dr. Flavio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que as providencias necessarias no sentido de encaminhar a este Juizo extrato das contas existentes em nome do de cujus Ilda de Carvalho Barreto, inscrito no CPF nº930.890.311-91 e RG nº1333570-7 SSP/MT, falecida em 15/10/2013, a fim de instruir os autos supra qualificado., tudo em conformidade com o r. despacho de fl. 73, a seguir transcrito.
Nome do Destinatário:
Cargo do Destinatário:
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

5572

2016 Carta de Citação pelo Correio

Carta de Citação Genérica MEOIO
Nome do citando:Requerido(a): Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ: 11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451Petro Tower Andar 20 Sl 2003 Enseada do Sua, Bairro: Edificio Petro Tower ,. Andar 20 Salenseada do Sua, Cidade: Vitoria-ES
Qualidade da parte:
Prazo p/ resposta:15
Decisão/Despacho:Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do "de cujus", bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuizo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do "de cujus".

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

/08/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

6/08/2016 Juntada de AR

Ar. Ref. Ofício de nº 561/2016 Ao(a) Gestor(a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC.

26/08/2016 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 77 carta de citação pela parte do requerido(a) Ympactus Comercial Ltda-me.

06/10/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Carga rápida para fotocópia.

03/10/2016 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

24/11/2016 Juntada de Petição do Autor

Requerer o que segue.

24/11/2016 Juntada de Ofício

OF.444/2016 ,Resposta ao Of.561/2016 fls76.

16/12/2016 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a conferência pela gestora judiciária.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a conferência de qualidade apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando mais uma vez com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para que seja devidamente impulsionado o feito.

16/12/2016 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/01/2017 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos da carta de citação de fl. 77, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos na data de 26.08.2016, à fl. 77-verso, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação.

31/01/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5573

2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Trata-se de "ação de liquidação provisória de sentença" ajuizada por ESPÓLIO DE ILDA DE CARVALHO RIBEIRO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., ambos devidamente qualificados.

A parte autora pede, em sede de tutela de evidência, "seja bloqueado o valor do pedido inicial, nos rosto dos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Estado do Acre e/ou que se proceda o desbloqueio e depósito na Conta Única Judicial em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso". Requer, ainda, seja decretada a revelia da parte demandada.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante do teor da certidão de fl. 83, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Sem delongas, quanto ao pedido de tutela de evidência, cabe enfrentar, inicialmente, os seus requisitos, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, como requerido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange ao pleito de tutela de evidência, tenho que é aplicável à ação de conhecimento e não às fases posteriores, quando o título já está formado.

Afinal, a tutela de evidência visa redistribuir o ônus do tempo processual entre os litigantes, adiantando os efeitos da tutela definitiva. Ocorre que a tutela definitiva já fora deferida. Apenas se pretende a sua liquidação, pressuposto para o início do processo de execução.

Mesmo que desconsiderada a fundamentação anterior, também não se vê hipótese de adiantamento da tutela. Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª

Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor (fl. 73).

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 80/81, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

01/02/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9953, com previsão de disponibilização em 02/02/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

01/02/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

01/02/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

02/02/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/01/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9953, de 02/02/2017 e publicado no dia 03/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

10/02/2017 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

23/02/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer-se após o recolhimento da resposta do Relator Desembargador Roberto Barros, com a apresentação dos extratos das contas existentes no CPF / nome do "de cujus", seja dado andamento ao feito com a liquidação da sentença, apurando os valores a serem restituídos ao autor.

27/03/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

29/03/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

AGUARDE-SE como requerido à fl. 85.

5579

/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

/2017 Suspensão do Processo

/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9994, com previsão de disponibilização em 05/04/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 29/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 29/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9994, de 05/04/2017 e publicado no dia 06/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

/06/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

/06/2017 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

/06/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerente: Espólio de Inda de Carvalho Ribeiro, requer que seja encaminhado novo ofício nos termos como determinado em fl. 77, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Acre, requerendo extratos em nome de Ilda de Carvalho Ribeiro.

26/07/2017 Ofício Expedido

22/08/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120172830963
Documento:Ofício 551 2017 - ID. 216056.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:22/08/2017 14:14:37
Assunto:OFÍCIO 551 2017 - Solicitando extrato na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.801.0001(vosso) - ID. 216056

06/10/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

17/10/2017 Carga
De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

19/10/2017 Juntada de Petição do Autor
requer a intimação da requerida para quitação do débito.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

08/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, considerando que a decisão de fls. 84/84-verso já deixou expressamente consignado que: "não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor", não tem vez os pleitos incrustados nos itens "I" e "II" de fls. 90/90-verso.

Logo, REITERE-SE o ofício de fl. 88.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, como se vê à fl. 91, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

09/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10137, com previsão de disponibilização em 10/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

09/11/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 08/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10137, de 10/11/2017 e publicado no dia 13/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

ESPÍRITO SANTO
PATRIMÔNIO
295168

5375

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2017 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Junta o acórdão nº 3.967 do Poder Judiciário do Estado do Acre.

/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a parte autora juntou o acórdão, a que alude à decisão de fl. 92, REITERE-SE o ofício de fl. 88, como também constou do aludido ato judicial.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, reitero o Ofício 551/2017 e solicito a Vossa Senhoria a remessa de extratos das contas existentes em nome do "de cujus" Ilda de Carvalho Ribeiro, inscrita no CPF nº 930.890.311-91 e RG nº 1333570-7 SSP/MT, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramita nesse r. Juízo. Solicito a remessa a este Juízo do referido extrato no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 23 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10186, com previsão de disponibilização em 25/01/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 15/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

25/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 15/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10186, de 25/01/2018 e publicado no dia 26/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

07/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183154381
Documento: Of. 30 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 07/02/2018 15:18:38
Assunto: Of. 30/2018 - ID. 216056 - reiterando ofício, a fim de solicitar extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso)

15/02/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Carga rápida para fotocópia.

15/02/2018 Carga
De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

15/02/2018 Decorrendo Prazo

166

09/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o ofício nº 30/2018 de fl. 164 foi enviado em 07/02/2018 via malote , e não houve resposta até a presente data.

19/03/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

19/03/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

18/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Diante do conteúdo da certidão de fl. 166, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

23/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

23/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10243, com previsão de disponibilização em 24/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

PATRIMÔNIO 295168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 18/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10243, de 24/04/2018 e publicado no dia 25/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.
/04/2018	Decorrendo Prazo 154
/04/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
/05/2018	Carga De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA Para: Primeira Vara Cível
/05/2018	Decorrendo Prazo 154
/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela exibição de documentos por parte da requerida.
/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda. e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

5577

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

5578

/2018	Decorrendo Prazo 176
/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
/2018	Carga De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA Para: Primeira Vara Cível
/2018	Decorrendo Prazo 176
07/2018	Juntada de Petição do Autor Pelo sobrestamento do feito.
08/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
/08/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
/08/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. Por conta do requerimento de fl. 172, DEFIRO a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito. ÀS PROVIDÊNCIAS.
18/08/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10321, com previsão de disponibilização em 21/08/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.
20/08/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
21/08/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10321, de 21/08/2018 e publicado no dia 22/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.
21/08/2018	Suspensão do Processo

20/10/2019 Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo

Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido pelo Mm. Juiz de Direito.

20/10/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e à r. decisão de fl. 173, diante da certidão de fl. 175, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

20/10/2019 Decorrendo Prazo

152

23/10/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10606, com previsão de disponibilização em 24/10/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 20/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

25/10/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 20/10/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10606, de 24/10/2019 e publicado no dia 25/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

07/11/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

27/11/2019 Carga

De: Advogado: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA
Para: Primeira Vara Cível

27/11/2019 Decorrendo Prazo

152

02/12/2019 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 327815, protocolado em: 19/11/2019 às 15:49:41
Pela reiteração de ofício anterior.

5579

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

01/2020 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, reitero os Ofícios nº 551/2017 e 30/2018, e solicito a Vossa Senhoria a remessa de extratos das contas existentes em nome do "de cujus" Ilda de Carvalho Ribeiro, inscrita no CPF nº 930.890.311-91 e RG nº 1333570-7 SSP/MT, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramita nessa Comarca. Solicito a remessa a este Juízo do referido extrato no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 15 de janeiro de 2020
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/2020 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120204861653
Documento:OFÍCIO 11 2020 216056.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:16/01/2020 18:15:43
Assunto:OFÍCIO 11/2020. CÓDIGO 216056 (NOSSO). AUTOS 0800224-44.2013.8.01.0001 (VOSSO).

16/01/2020 Decorrendo Prazo

180

02/03/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl. 179, encaminhado via Malote Digital na data de 16/01/2020.

27/03/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

27/03/2020 Decorrendo Prazo

152

28/03/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10707, com previsão de disponibilização em 31/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

31/03/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10707, de 31/03/2020 e publicado no dia 01/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

25/07/2020 Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão do Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade

5580

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

/08/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do impulsionamento por certidão de 27.03.2020, por meio do DJE nº 10707, publicado na data de 01.04.2020, cujo prazo para manifestação se iniciou com a virtualização dos autos, com intimação da certidão de conversão de tipo de tramitação (Ref. 2) publicada no DJE nº 10784, na data de 29.07.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.

/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Espólio de Ilda de Carvalho Ribeiro pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 83).

Então, fora decretada a revelia (fls. 84/84-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 183/185-verso.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar (conforme certidão de 19.08.2020).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5581

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5582

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

5583

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 06/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exsai que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

5584

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

30/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 345526, protocolado em: 24/08/2020 às 14:37:49
Considerando a revelia da parte ré e a impossibilidade de resposta ao requerimento dos extratos no nome do de cujus, pugna o autor sejam consideradas as provas juntadas nos autos, deferindo os pedidos iniciais, com a liquidação em sentença, dos valores requeridos.

25/09/2020 Certidão

Certifico, diante da virtualização do processo, que arquivei os autos físicos na Caixa 1382.

28/10/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/11/2020 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando a manifestação de Ref: 14 (Id. 345526), a verdade é que, conforme o ato judicial publicado e disponibilizado no DJE n. 10805, o feito já fora sentenciado (Ref: 10).

Posto isso, perde objeto o pleito em questão.

No mais, CERTIFIQUE a Secretaria de Vara acerca do trânsito em julgado da sentença, considerando que fora prolatada no dia 24/08/2020 (Ref: 10).

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

5585

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2020	Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Lotação: Primeira Vara Cível
/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença de Ref. 10 transitou em julgado.
/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
/2020	Certidão do Distribuidor ANOTEI A SUBSTITUIÇÃO
/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
/2020	Enviar para o Correio
/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10856, com previsão de disponibilização em 11/11/2020, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703 representando o polo ativo.
11/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/11/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10856, de 11/11/2020 e publicado no dia 12/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA - OAB:15703, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

5586

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial a comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459982

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO PATRIMÔNIO 295168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

TIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e s deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 15/06/2016 às 14:42 , para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , de Ação: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de cimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS CIAL LTDA ME, Requerente: LEONICE RODRIGUES BRASIL, Requerido(a): YMPACTUS CIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

/06/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 15/6/2016 às 14:42 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 8517-84.2016.811.0055

06/2016 Remessa para mudança de classe processual

06/2016 Mudança de Classe Processual

06/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

/06/2016 Certidão de Recebimento

5/06/2016 Certidão de Registro e Autuação

0/06/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

3/06/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

Considerando a ausência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

23/06/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

23/06/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9802, com previsão de disponibilização em 24/06/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 23/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

24/06/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 23/06/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9802, de 24/06/2016 e publicado no dia 27/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

27/06/2016 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

29/06/2016 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

05/07/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Carga rápida para fotocópia.

05/07/2016 Carga

De: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Para: Primeira Vara Cível

08/07/2016 Juntada de Petição do Autor

Requer a juntada da declaração de hipossuficiencia, em anexo.

08/07/2016 Juntada de Aditamento à Inicial

Emendar a Inicial.

08/07/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Carga rápida para fotocópia.

08/07/2016 Carga

De: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Para: Primeira Vara Cível

15/08/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5588

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

2016 Decisão->Determinação

Vistos.

Primeiramente, RECEBO a emenda à inicial de fls. 34/34-verso.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

Sem prejuízo das providencias anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como valor da causa R$ 10.600,00, como requerido às fls. 34/34-verso.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/08/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

24/08/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9845, com previsão de disponibilização em 25/08/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/08/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/08/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/08/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9845, de 25/08/2016 e publicado no dia 26/08/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/08/2016 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio n. 650/2016
Tangará da Serra - MT, 29 de agosto de 2016.

Referência: Processo n. 8517-84.2016.811.0055 - Cód. 218240
Parte autora:LEONICE RODRIGUES BRASIL
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de LEONICE RODRIGUES BRASIL, CPF nº 354.088.391-68, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 35, a seguir transcrita: "Vistos. Primeiramente, RECEBO a emenda à inicial de fls. 34/34-verso. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. Sem prejuízo das providencias anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como valor da causa R$ 10.600,00, como requerido às fls. 34/34-verso. ÀS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judiciário(a)

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

5589

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

08/2016 Carta de Citação pelo Correio

09/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Carga rápida para fotocópia.

/09/2016 Carga

De: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Para: Primeira Vara Cível

6/09/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Carga rápida para fotocópia.

26/09/2016 Carga

De: Advogado: ANDRESSA GABRIELA KNOPF DOS SANTOS SILVA
Para: Primeira Vara Cível

13/10/2016 Juntada de AR

AR, fl.36-verso

13/10/2016 Juntada de AR

AR, fl. 37-verso

24/10/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Distribuidor

24/10/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

26/11/2016 Certidão

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada através da Carta de Intimação, conforme o AR juntado às fl.36-verso, na data de 13/10/2016, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação.

Olga Pereira
Gestora Judiciaria

26/11/2016 Oficio Expedido

Oficio Genérico ME089
Numero do Oficio:915/2016/ ID 218240/OP
Digite o texto do oficio:Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de LEONICE RODRIGUES BRASIL, CPF nº 354.088.391-68, em relação à demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 35, a seguir transcrita: "Vistos. Primeiramente, RECEBO a emenda à inicial de fls. 34/34-verso. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuizo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No mais, CONCEDO os beneficios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídicas as declarações de hipossuficiência. Sem prejuizo das providencias anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como valor da causa R$ 10.600,00, como requerido às fls. 34/34-verso. ÀS PROVIDÊNCIAS."
Nome do Destinatário:
Cargo do Destinatário:
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

14/12/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a devolução do AR.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

5590

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

2017 Juntada de AR

referente oficio 915/2016

2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da Serra
1ª VARA
CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em contato com o Gestor da 2ª Vara de Rio Branco-AC, o mesmo informou que os presentes estão em julgamento no STF.

Tangará da Serra/MT, 09 de fevereiro de 2017.

Raísa Ferreira Wanderley Wasconcelos
Técnica Judiciária

19/05/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Carga rápida para fotocópia.

19/05/2017 Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

14/07/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Usuário Consulta: OAB

14/07/2017 Carga

De: Usuário Consulta: OAB
Para: Primeira Vara Cível

29/08/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante das certidões de fls. 38 e 41, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito.

29/08/2017 Decorrendo Prazo

178

31/08/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10094, com previsão de disponibilização em 01/09/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

01/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10094, de 01/09/2017 e publicado no dia 04/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

01/09/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

04/09/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

06/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer alvará.

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
235168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 43/43-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 38, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 39.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, como se vê à fl. 44, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OSACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OSACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora LEONICE RODRIGUES BRASIL, CPF: 354.088.391-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 45, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027637
Documento:Of. 848 2017 ID.218240.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 08:21:30
Assunto:Ofício 848/2017 solicitando extrato de contas - autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

27/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juízo, a Cópia do Acordão nº 08002244-44.2013.8.01.0001 e a Cópia do Trânsito em Julgado 31/03/2017, em anexo.

28/11/2017 Decorrendo Prazo

166

10/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para resposta do Ofício nº 848/2017 .

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168
SHURE

5592

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

2018	Ofício Expedido
	OFÍCIO Cumprimentando-o, reitero o Ofício nº 848/2017 e solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora LEONICE RODRIGUES BRASIL, CPF: 354.088.391-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 45, cópia anexa.Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias. Tangará da Serra, 23 de janeiro de 2018 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC
2/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183154345 Documento: Of. 31 2018.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 07/02/2018 15:13:52 Assunto: Of. 31/2018 - ID. 218240(nosso) solicitando extrato de contas nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001
4/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 58
16/04/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
16/04/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
17/04/2018	Despacho->Mero expediente Vistos. Considerando o conteúdo da certidão de fl. 60, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito. ÀS PROVIDÊNCIAS.
17/04/2018	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

187

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

25/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

04/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

04/05/2018 Decorrendo Prazo

187

08/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor apurado na exordial.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168
SHURE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

AV. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Em que pese a petição de fls. 62/63, a verdade é que tal pleito já fora alvo da decisão de fls. 45/45-verso. No mais, é possível verificar que a aludida decisão não fora atacada por recurso. Dessa feita, INDEFIRO o pleito em questão.

RENOVE-SE a expedição do ofício de fl. 58, haja vista que, como já consignado às fls. 45/45-verso, se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

0/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 31/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora LEONICE RODRIGUES BRASIL, CPF: 354.088.391-68, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183599792
Documento: Ofício 678 2018 ID.218240.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 18:34:11
Assunto: Ofício 678/2018, ID.218240, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339115, protocolado em: 19/06/2020 às 15:21:33
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

5599

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Leonice Rodrigues Brasil pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 38).

Então, fora decretada a revelia (fls. 45/45-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 70/72-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5595

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5596

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5597

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5598

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 23/26 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

172

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

5599

2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
/2020	Certidão Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT94.
/2020	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que os advogados das partes foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 09, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.
10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença de Ref. 05 transitou em julgado.
/11/2020	Concluso p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
3/11/2020	Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Lotação: Primeira Vara Cível
03/11/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
04/11/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
05/11/2020	Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Mixente
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3329-2700

12/11/2020 Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

5600

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial da comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459983

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168
SHURE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas nº 5600, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

=1750|Status=I

PATRIMÔNIO
295168

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO